



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001693/2007-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.845 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente GENESCO APARECIDO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

CONTAS CONJUNTAS - INTIMAÇÃO DOS COTITULARES -
NECESSIDADE - AUSÊNCIA - NULIDADE - SÚMULA CARF Nº 29.
Súmula CARF nº 29:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
PRESUNÇÃO.

Conforme art. 42 da Lei nº 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da origem dos recursos depositados compreende a apresentação de documentação, hábil e idônea, que identifique a fonte do recurso e a natureza jurídica da operação que lhe deu causa e suporte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE
MESMA TITULARIDADE -EXCLUSÃO - ART. 42, § 3º, I, LEI Nº
9.430/96.

Conforme art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96 não devem ser considerados, para efeitos de receita omitida, os créditos decorrentes de transferências de outras contas da pessoa física.

DESPESAS ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO -
DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/03/2002

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/201

5 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

As despesas com a atividade rural, sejam de investimento, sejam de custeio, devem ter intrínseca relação com a natureza da atividade exercida, destinando-se à expansão da atividade ou à manutenção da fonte produtora. Tais despesas devem ser comprovadas mediante documentos hábeis e idôneos que identifiquem adequadamente a destinação dos recursos.

RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - VALORES PAGOS - APROVEITAMENTO - POSSIBILIDADE - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO.

Uma vez notificado o contribuinte, tem início o procedimento de fiscalização. O Código Tributário é claro, em seu art. 138, parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo. A declaração retificadora não tem o condão de substituir a original para fins de considerações do auto de infração. Entretanto, os valores já pagos pelo contribuinte devem ser aproveitados e subtraídos do total do crédito tributário, no que refere à omissão de atividade rural, se devidamente comprovados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

TAXA SELIC - SÚMULA CARF Nº 04.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar PARCIAL provimento para excluir da base de cálculo R\$ 17.197,60, relativa ao ano-calendário 2004. Pelo voto de qualidade, dar PARCIAL provimento para excluir R\$ 2.028.841,87 da base de cálculo relativa ao ano-calendário 2005, vencidos os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO, FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), que excluía R\$ 2.815.464,55. Designada para redigir o voto vencedor nessa parte a Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada). Fez sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Mateus de Abreu Mendonça, OAB nº 81.186-MG.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Redatora designada.

EDITADO EM: 19/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio De Lacerda Martins (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), e Fabio Brun Goldschmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Presidente) e Pedro Anan Junior.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a incompatibilidade entre as informações apresentadas pelo recorrente em suas DIRPF nos anos-calendário 2004, 2005 e os dados de sua movimentação financeira no mesmo período, a Fazenda Nacional iniciou procedimento de fiscalizatório em relação ao IRPF do recorrente no período referido, com o objetivo de esclarecer a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos créditos e depósitos bancários, considerando que existiam evidências de omissão de rendimentos.

O recorrente, em 30/11/06, tomou ciência do Termo de Inicio de Fiscalização (fls. 52-53 do e-processo), no qual foi intimado, quanto ao ano-calendário 2005, a: a) apresentar os extratos bancários de contas-corrente, aplicações financeiras, cadernetas de poupança, referente a todas as contas, inclusive de titularidade do cônjuge ou outros dependentes, mantidas em instituições financeiras, situadas no Brasil e no exterior; b) apresentar os extratos das contas mantidas nos bancos: Banco do Brasil S/A, Banco Pottencial S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Banco Múltiplo, Banco Mercantil do Brasil S/A, Unibanco União de Bancos Brasileiro S/A e Banco Bradesco S/A; c) informar se as contas referentes ao extratos eram mantidas em conjunto com outro contribuinte, e, em caso afirmativo, comprovar tal situação com documentos, inclusive identificando outros eventuais titulares das citados contas; d) apresentar as fichas de abertura de todas as suas contas bancárias, nas quais deveriam constar os dados de todos os titulares. Quanto ao ano-calendário 2004, foi intimado a apresentar: a) Demonstrativo de Receitas e Demonstrativo das Despesas de Custeio e Investimento, referentes à atividade rural, ou o Livro-Caixa de referida atividade, caso a Receita Bruta auferida no ano-calendário tivesse sido superior a R\$ 56.000,00; e b) todas as notas fiscais relativas às vendas de gado realizadas no período.

Em 04/12/06, o contribuinte requereu a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias para o cumprimento das solicitações, pedido parcialmente concedido pela autoridade administrativa que prorrogou o prazo por mais 20 (vinte) dias (fl. 55 do e-processo).

Em 05/01/07, o contribuinte juntou ao processo os seguintes documentos: a) requerimento e extratos do Banco Mercantil (fls. 59 e 136-161 do e-processo); b) requerimento, extratos e documentos do Banco do Brasil (fls. 60 e 64-101); c) requerimento e extratos do Banco Pottencial S/A (fls. 61 e 110-116 do e-processo); d) requerimento e extratos do Banco HSBC S/A (fls. 62 e 162-176 do e-processo); e) requerimento e extratos do Banco Bradesco S/A (fls. 63 e 117-135 do e-processo); f) certidão de casamento e documentos do cônjuge (fls. 108-109 do e-processo); extratos bancários do Unibanco (fls. 177-188).

Posteriormente, em 24/01/07, o recorrente foi intimado, quanto ao ano-calendário 2005, a: a) informar se as contas referentes aos extratos apresentados, mantidas junto ao Banco do Brasil, ao Banco Pottencial, ao HSBC Bank Brasil, ao Banco Mercantil do Brasil, Unibanco e Banco Bradesco; b) apresenta as fichas de abertura das contas mantidas junto aos bancos HSBC Bank Brasil, ao Banco Mercantil e ao Banco Bradesco. No que refere ao ano-calendário 2004, o contribuinte foi intimado a apresentar: a) Demonstrativo de Receitas e Demonstrativo das Despesas de Custeio e Investimento, referentes à atividade rural, ou o Livro-Caixa de referida atividade, caso a Receita Bruta auferida no ano-calendário tivesse sido superior a R\$ 56.000,00; b) todas as notas fiscais relativas às vendas de fato realizadas no período (fl. 189 do e-processo).

O contribuinte, em 30/01/07, requereu a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias para atender à requisição (fl. 192 do e-processo). O pedido de dilação do prazo foi novamente feito em 27/02/08 (fl. 193 do e-processo).

Às fls. 195-202 do e-processo foram juntados os seguintes documentos: a) contrato de abertura de crédito em conta corrente do Banco do Brasil; b) contrato de abertura de crédito em conta corrente do HSBC; c) contrato de abertura de conta do Banco Pottencial.

Em 07/02/07, o recorrente foi intimado a: a) comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados, durante o ano-calendário de 2005, nos bancos: Banco do Brasil S/A, Bradesco, Mercantil do Brasil, HSBC, Unibanco e Pottencial; e b) informar, discriminadamente, a existência de vínculo comprovado entre os recursos registrados e os valores dos débitos constantes da planilha de lançamento à débito anexada ao Termo de Intimação (fls. 205-210). O recorrente requereu a prorrogação do prazo para atendimento às solicitações (fl. 213 do e-processo).

A Fiscalização, em 05/03/07, intimou o contribuinte Bertin Ltda. a apresentar: a) demonstrativo detalhado das compras efetuadas, no ano-calendário 2004, do recorrente; b) cópias autenticadas (ou cópias acompanhadas dos originais) das notas fiscais de produtor e das notas fiscais de entrega que acobertaram o ingresso das mercadorias em seu estabelecimento; c) os comprovantes de pagamento das referidas compras, com indicação dos valores pagos e da data da transação (fl. 219 do e-processo). Em 15/03/07, a empresa Bertin Ltda. apresentou os seguintes documentos: a) relatório de abate; b) relatório das notas fiscais; c) cópias das notas fiscais de entrada, e produtor rural; d) relatório dos pagamentos; e) comprovante de pagamento (fls. 221-344 do e-processo).

Em 15/04/07, o contribuinte apresentou: a) todas as notas fiscais de vendas de gado do ano-calendário de 2004, conforme lançamento em seu Livro Caixa da Atividade Rural; e b) Livro Caixa da Atividade Rural do ano-calendário 2004, exercício 2005 (fls. 345-379 do e-processo). Saliento que as notas fiscais aludidas pelo contribuinte em sua petição de fls. 345 do e-processo não constam dos autos.

Após, em 23/04/07, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: a) todas as notas fiscais de vendas de gado do ano-calendário 2005, conforme lançamento no Livro Caixa da Atividade Rural; b) Livro Caixa da Atividade Rural do ano-calendário 2005, exercício 2006; c) todas as notas fiscais de despesas e receitas do ano-calendário de 2005, conforme discriminação em seu Livro Caixa; d) comprovantes de operações financeiras realizadas em 2005, como empréstimos, contratos de cédulas rurais, comprovantes de origens de depósitos e transferências bancárias e contrato de mútuo (fls. 387-860 do e-processo).

Em 14/05/07 e em 02/07/07, foram lavrados, respectivamente, os Termos nº 04 e 05 de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fls. 861-866 do e-processo).

O contribuinte, em 26/07/07, foi intimado a: a) apresentar os documentos que comprovassem as despesas com a atividade rural no ano-calendário 2004, constantes do Livro Caixa e identificadas em planilha anexa ao Termo de Intimação, bem como apresentar os respectivos comprovantes de pagamento – cópia de cheques, comprovante de transferência bancária, etc. – de tais despesas; b) apresentar cópia autenticada da carteira de identidade; c) fornecer a relação completa e pormenorizada dos seguintes itens, que constassem de sua declaração de bens, acompanhada dos documentos comprobatórios da titularidade dos referidos bens: (i) para veículos, aeronaves e embarcações: chassi, placa, modelo, ano e valor e cópia dos documentos comprobatórios; (ii) para imóveis: discriminação, nº do registro, cartório, valor e se sobre ele pesasse alguma gravação de garantia ou inalienabilidade e cópias das respectivas escrituras; (iii) para cotas e ações: tipo de ação, nome da empresa e valor, e cópias dos Contratos Sociais e últimas alterações de tais empresas; (iv) demais bens: todos os dados que possibilitassem sua perfeita identificação, acompanhados de documentos comprobatórios (fls. 867-868 do e-processo).

O recorrente, em 07/08/07, apresentou uma série de notas fiscais e duplicatas referentes à documentação solicitada pela Fiscalização. Na oportunidade, informou que: a) os juros referentes à Ced. Rural Banco Rural Agroinvest S.A referiram-se à liquidação das Cédulas Produto Rural anexas com vencimento em 15/04/04 e 15/05/04, respectivamente, conforme fluxo de caixa gerencial – analítico do Banco, sendo pago R\$ 13.231,00 + R\$ 212.849,30 + R\$ 146.868,07, diminuído do valor original de R\$ 338.476,27, encontrar-se-ia os juros de R\$ 34.472,10, lançado no livro caixa; b) os juros do Banco de Lage Landen constariam em extrato anexo; c) os juros do Banco do Brasil seguiam anexados aos extratos conforme operações nº 21/38005-8 e nº 21/38001-5, com valor de R\$ 5.185,59, R\$ 5.497,75; d) existia Cédula rural Hipotecária nº 21/38020-1; e) os juros do Banco Bradesco referente ao desconto das notas da Bertini, que geraram o juro lançado no LC, conforme extrato do Banco Bradesco: “VENDA DE GADO CONF. NF 43156 PARA A FIRMA BERTIN LTDA” no valor de R\$ 190.145,81, sendo liberado o valor de R\$ 180.266,55, totalizando juros de R\$ 9.879,26; e em setembro de 2005 foi descontada uma nota promissória referente à “VENDA DE GADO CONF. NF 43458 PARA FIRMA BERTIN LTDA” no valor de R\$ 61.337,21 e “VENDA DE GADO CONF. NF 43457 PARA A FIRMA BERTIN LTDA” no valor de R\$ 63.844,92, cujo desconto foi de R\$ 122.665,13, totalizando juros de R\$ 2.517,00. O contribuinte também apresentou a relação dos documentos referentes aos bens e direito, e informou que não foram consideradas as notas fiscais constantes da tabela abaixo discriminadas, cujos documentos foram anexados, para fins de lançamento de ofício no livro caixa da atividade rural, por motivo de se encontrarem extraviadas no momento do levantamento da escrituração (fls. 871-889 do e-processo).

Data	Nº documento	Emitentes	Valor
05/02/04	250.219	Tracbel	12.856,00
15/05/04	942690	Aroldo Rodrigues da Silva	5.000,00
15/05/04	942691	Aroldo Rodrigues da Silva	5.000,00

Em 31/07/07, o recorrente foi intimado a: a) com relação ao depósito identificado como “976- TED. Transferencia Eletr. Di” (documento 3734191) feito no Banco 001, agência 22411, conta 18800X, na data de 05/12/05, no valor de R\$ 50.000,00, que, de acordo com elementos apresentados à Fiscalização em 23/04/07, seria referente a recebimento de empréstimo efetuado a Maria Cristina Rebello Horta Jardim Lapertosa, apresentar documento que comprovasse a entrega de recursos à contribuinte Maria Cristina, quando da assinatura do contrato, em 01/12/05; b) com relação aos nove depósitos identificados como

“Doc Recebido” feitos no Banco 735, agência 001, conta nº 0004926, na data de 30/08/06, nos

valores de R\$ 2.987,03 e R\$ 4.900,00, que de acordo com elementos apresentados à Fiscalização não considerou os elementos apresentados como hábeis a confirmar a origem dos recursos. Caso se confirmasse a empresa Unifrigio como remetente dos recursos, vincular tais recebimentos às operações de vendas de gado, indicando a quais notas fiscais, apresentadas à Fiscalização, se refeririam os recursos recebidos; c) com relação aos depósitos identificados na tabela de fl. 901 e-processo que, de acordo com históricos bancários e elementos apresentados à Fiscalização em 23/04/07, seriam referentes a descontos de títulos/cheques/promissórias, apresentar documentos que identificassem quais títulos foram descontados e quem foi emitente de tais títulos, indicando, ainda, o motivo da emissão dos títulos em questão (fls. 900-903 do e-processo).

O contribuinte, em resposta, prestou os seguintes esclarecimentos: a) em relação ao empréstimo a Sra. Maria Cristina Rabello Horta Jardim Lapertosa, informou que os documentos relativo a operação foram entregues à Fiscalização, no entanto, o valor do recurso emprestado referia-se a um empréstimo em moeda corrente do país disponível na época, cujo pagamento cinco dias depois; b) com relação aos pagamentos efetuados pela empresa Unifrigio Com.Import. e Export. Ltda. refere-se ao pagamento parcial das vendas efetuadas para a empresa no mês de agosto de 2005 e devidamente escriturados no livro caixa, contudo, informou não saber precisar quais as notas relacionadas com esses pagamentos. Alegou que segundo informações, esse procedimento foi adotado para evitar o pagamento de uma taxa cobrada pelo Bacen nos depósitos acima de R\$ 4.900,00; c) com relação aos depósitos vinculados aos descontos de títulos/cheques/promissória relacionados no anexo da TI, esclareceu que não teria condições de identificar os cheques pré-datados que foram descontados, pois segundo informação dos gerentes dos bancos referenciados, a localização dos descontos não é difícil, e também já teriam sido detectados, porém, saber quais os cheques a que se referem é de difícil missão, pois a troca é feita por borderôs que possuem apenas o valor total dos cheques, sem sua identificação. Acrescentou que de acordo com a gerência, não é possível a identificação desses cheques, e que os descontos feitos no Banco nº 389 foram de cheques pré-datados, cuja operação foi tratada como desconto de títulos (fls. 905-907 do e-processo).

A Fiscalização, em 25/07/07, intimou o contribuinte G A O & Filhos Pecuária e Agricultura Ltda. (fls. 908-909 do e-processo) a apresentar os Livros Diário e Razão, referentes ao ano-calendário 2005. Em resposta (fls. 912 do e-processo) o referido contribuinte alegou ser optante pelo lucro presumido e possuir apenas o Livro Caixa, o qual foi apresentado à Fiscalização em 06/09/07 (fls. 913-944 do e-processo).

Em 20/09/07 e em 08/11/07, foi dado ao recorrente ciência da continuação do procedimento fiscal (fls. 945 e 948 do e-processo).

Posteriormente, em 07/12/07, o contribuinte foi intimado (fl. 951 do e-processo) a apresentar os comprovantes de pagamento (cópia de cheque/extrato bancário, comprovante de transferência bancária, etc.) relacionadas às despesas com atividade rural do ano-calendário de 2004, constantes do Livro Caixa e identificadas na tabela abaixo:

Lanç.	Data	Conta	Histórico	Despesa
91	22/06/04	2.21.001-Bovino	COMPRA CONF. NF. 784425 DE GAO E FILHOS PECUARIA LTDA	R\$ 7.200,00
150	21/09/04	2.21.001-Bovino	COMPRA CONF. NF. 769903 DE GAO E FILHOS PECUARIA LTDA	R\$ 18.720,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/2015

5 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

164	13/10/04	2.21.001-Bovino	COMPRA CONF. NF. 769974 DE GAO E FILHOS PECUARIA LTDA	R\$ 208.000,00
-----	----------	-----------------	---	----------------

O recorrente esclareceu, em 26/12/07, que os pagamentos efetuados à G.A.O E FILHOS PECUÁRIA E AGRICULTURA LTDA, referente aos lançamentos de nºs 91, 150 e 164, com data de 22/06/04, 21/09/04 e 12/10/04, respectivamente, referente às notas fiscais nºs 784425, 769903 e 769974, nos valores de R\$ 7.200,00, R\$ 18.720,00 e R\$ 208.000,00, respectivamente, foram feitos através de TED's, cujos depósitos foram feitos diretamente para a conta da referida empresa, conforme discriminado na tabela abaixo. O contribuinte também informou que o total das notas fiscais era de R\$ 233.920,00 e o valor transferido foi de R\$ 245.000,00, saldo suficiente para a quitação das operações realizadas, e que o saldo restante poderia ter sido acerto de contas com a sociedade. Apresentou extratos bancários comprovando os depósitos (fls. 954-958 do e-processo).

Data	Documento	Valor R\$	Banco
17/06/04	011111	30.000,00	Brasil S/A
23/08/04	0980462	50.000,00	Bradesco S.A
15/09/04	1759315	15.000,00	Bradesco S.A
15/09/04	1759317	30.000,00	Bradesco S.A
21/10/04	0406046	20.000,00	Bradesco S.A
21/10/04	0406266	100.000,00	Bradesco S.A

2 Notificação do Lançamento

Foi lavrado, em 08/01/08, o Auto de Infração (fls. 982-989 do e-processo) para cobrança de crédito tributário relativo ao IRPF, anos-calendário 2004 e 2005, no montante de R\$ 3.058.555,76, já acrescido de juros de mora e multa.

O ato foi alicerçado nos seguintes pontos: a) omissão de rendimentos da atividade rural; e b) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada. A isto, acrescentam-se os seguintes pontos salientados pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 962-981 do e-processo):

- a) o contribuinte apresentou declarações retificadoras referentes ao ano-calendário 2004 (fls. 10-24) em 16/03/07, e ao ano-calendário 2005 em 24/04/07, ou seja, quando já iniciado o procedimento fiscal;
- b) a retificadora do ano de 2004 incluiu os dados nas fichas de Atividade Rural (na declaração original estavam zeradas), alterou os valores dos bens e direitos e acrescentou rendimentos isentos e não tributáveis. Já no ano de 2005, com as retificadoras o fiscalizado alterou o resultado tributável da Atividade Rural, o valor de Bens e Direitos e também acrescentou rendimentos isentos e não-tributáveis. Destarte, para efeito de lançamento dos créditos tributários, a Fiscalização levou em consideração as declarações originais dos anos-calendário 2004 e 2005.
- c) no que refere ao ano-calendário 2004, a Fiscalização não considerou comprovadas determinadas despesas, escrituradas no Livro Caixa: (i) lançamentos 54, 55 e 112: as notas promissórias não apresentam vinculação com as respectivas notas fiscais; (ii) lançamento 89: a cópia de fluxo de caixa e a cópia da Cédula de Produto Rural não indicam o pagamento do valor; (iii) lançamentos 91, 150 e 164: das transferências indicadas como sendo referentes aos pagamentos para G.A.O e Filhos

Pec. e Agricultura Ltda., uma delas, a do Banco Brasil, não está identificada. Ademais, o total das notas fiscais em questão é de R\$ 233.920,00 e o valor transferido indicado pelo recorrente foi de R\$ 245.000,00. Ainda, as datas de transferências não coincidiam com as datas de emissão das notas fiscais, sendo a maior parte das transferências indicadas em data anterior à emissão dos documentos; (iv) lançamento 107: nas cópias de documentos relativos a crédito rural e comercial, emitidos pelo Banco do Brasil, não haveria indicação de pagamento de tal valor;

- d) no que refere ao ano-calendário 2005, a Fiscalização não considerou as seguintes despesas como de custeio da atividade: (i) lançamentos 1, 27, 83, 103, 104, 109, 110, 127, 137, 139, 140, 149, 182, 186, 190, 197, 238, 243, 259, 279, 286, 288, 296, 300, 301, 311, 322, 334, 337, 358, 364, 365, 375, 378, 386 e 395: tais despesas referem-se à hangaragem, manutenção, tarifas aeronáuticas e combustíveis de uma aeronave de categoria normal, não agrícola; (ii) lançamentos 98, 199, 266, 345 e 397: despesas com televisão por assinatura (SKY); (iii) lançamentos 106, 145, 239, 280, 323, 360, 374, 380 e 393: despesas com internet (Way); lançamentos 207, 208, 256, 257, 258, 394 e 396: os documentos referentes a tais despesas não identificam qual o produto ou qual o serviço que foi adquirido.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 15/01/08.

3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou, em 14/02/08, impugnação tempestiva (fls. 996-1041 do e-processo), esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a declaração de ajuste anual retificadora independe da prévia autorização por parte a Autoridade Administrativa, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de revisão. A declaração regulamente apresentada, mesmo após o início da ação fiscal, constitui confissão de dívida, sendo dispensado sua formalização por meio de lançamento de ofício;
- b) a declaração do ano-calendário 2004 foi entregue em 16/03/07, no prazo legal para fins de apresentação da retificadora. Quanto ao ano-calendário 2005, ainda não tinha sido notificado da realização da Fiscalização, quando apresentou a retificação, em 23/04/07 sendo procedida a sua retificação por falta de preenchimento do anexo da atividade rural, o que foi devidamente regularizada e aceito pela Fiscalização;
- c) os fundamentos para apuração do imposto não estão de acordo com a legislação de regência, pois na atividade rural apurou-se o imposto pela totalidade dos rendimentos declarados diminuído das despesas comprovadas, não restando ao contribuinte a opção de pagamento com base em 20% da receita auferida na atividade rural, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.250/95;
- d) para ocorrer o fato gerador, seria necessário um incremento patrimonial representado pelo ganho de disponibilidade financeira, o que fica

demonstrado pela declaração retificadora, que não houve, e por esse motivo, a mera presunção de omissão não pode ser considerada;

- e) para haver o aspecto material, deve haver causa, o que também não ficou demonstrado. De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.420/96, e pelo art. 4º da Lei nº 9.481/97, a Fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular, o que não foi feito;
- f) a falta de registro das operações não interfere na validade das informações, pois a Fiscalização solicitou a comprovação dos depósitos efetuados com cheques de terceiros e outros que não podem ser identificados, exceto por meio de perícia;
- g) em relação à omissão de rendimentos da atividade rural no ano-calendário 2004, relativo à falta de escrituração no livro caixa da atividade rural emitida pela Bertin em 22/07/04, no valor de R\$ 58.538,05, o contribuinte considerou haver falha no lançamento do Livro Caixa;
- h) as glosas de despesas de que trata os lançamentos 54,55 e 112 do Livro Caixa não podem prosperar a teor dos arts. 6º e 7º da IN SRF nº 83/01. Considerando que a nota promissória é um documento comprobatório da despesa de custeio, identificando a que se destina, não pode o ente tributário ir em desacordo com o que dispõe a norma prevista no art. 10 da IN SRF nº 83/01;
- i) anexa aos autos o mapa de compra emitido pela Ruralpel Leilões que identifica as compras realizadas no leilão colonial ocorrido em 17/04/04, identificando as operações do recorrente com o Sr. Gabriel Donato de Andrade e a Colonial Agropecuária, bem como uma nota de leilão da Ruralpel do Sr. Adilson Guimaraes;
- j) quanto aos juros pagos relativos à Cédula Rural do Banco Rural Agroinvest S.A, foi claramente demonstrado às fls. 844 que os valores pagos na liquidação da CPR 31 foram de R\$ 13.231,00, R\$ 212.849,03 e R\$ 146.868,07, conforme extrato emitido pelo Rural Agroinvest através do fluxo de caixa gerencial – analítico. O valor original da CPR 31 é de R\$ 339.000,00 conforme recibo anexo, sendo descontado despesas bancárias, sendo o valor líquido de R\$ 338.476,27, demonstrado através do crédito auferido em 2003 pela emissão da cédula de produtor rural, e conforme documento de recebimento anexo. A diferença entre o valor da liquidação da cédula e o valor do crédito corresponde aos juros pagos, no valor de R\$ 34.472,10, fato devidamente comprovado e demonstrado nos autos, conforme fl. 844;
- k) a cédula de crédito foi devidamente emitida conforme documento de fls. 845-850, com devido registro em cartório, e o pagamento comprovado pelo extrato emitido pelo Banco Rural Agroinvest;

- l) não pode prosperar a glosa das despesas lançadas no Livro Caixa relativo aos lançamentos 91, 150e 164, pois: (i) as transferências indicadas como sendo referentes aos pagamentos da empresa G.A.O e Filhos Pec. E Agricultura Ltda., uma delas, a do Banco do Brasil, está devidamente identificada a fl. 916, pois a conta da G.A.O no Banco do Brasil é a de nº 11111-2, conforme se observa à fl. 531; (ii) o total das notas fiscais em questão é R\$ 233.920,00 e o valor transferido foi de R\$ 245.000,00, ocorre que para fins de acerto da conta corrente do recorrente com a empresa, foi realizada as operações de venda de gado para o recorrente, conforme comprovado pelas notas fiscais emitidas, que foram devidamente oferecidas à tributação pela empresa G.A.O e Filhos Pec. E Agricultura Ltda. Em relação aos créditos efetivados com a empresa G.A.O, foram emitidos os devidos recibos anexados à impugnação; (iii) quanto às datas das transferências, elas não têm como coincidir, pois o acerto com a empresa foi feito em data posterior ao recebimento dos créditos pela G.A.O, e à medida da necessidade do recorrente em cumprir contrato de venda de gado para corte com os frigoríficos;
- m) as despesas glosadas no ano-calendário 2005 são passíveis de dedução no livro caixa da atividade rural, conforme disposto no art. 10 da IN SRF nº 83/01, pois são essenciais para fins de locomoção do recorrente, da necessidade de acompanhamento do mercado da atividade rural através da televisão por assinatura, como é o caso do canal rural, da internet para fins de pesquisa de preços ou de novidades da atividade rural;
- n) há um erro grave na apuração do resultado, pois conforme disposto no art. 11, § 5º, da IN SRF nº 83/01, deveria ter sido considerada 20% da receita auferida. O valor a ser oferecido à tributação será de R\$ 757.896,21, conforme já reconhecido na retificação da declaração;
- o) em relação à multa de 75% sobre o valor do imposto apurado na declaração retificador, esta não é devida, pois a jurisprudência é clara no sentido de que não deve haver uma dupla tributação, vez que a Declaração Retificador não foi contestada, e ainda, o imposto apurado foi aceito por meio de parcelamento de débitos devidamente declarados, acrescidos de multa de mora;
- p) os lançamentos mensais consolidados às fls. 937-942 no Auto de Infração, representam bitributação, pois já foram considerados como rendimentos da atividade rural, ou se referem à distribuição de lucros ou a pagamentos de empréstimos em operações de mútuo realizadas pelo recorrente e devidamente comprovadas, ou ainda se tratam de transferências de mesmo CPF, ou depósitos de cheques de emissão do próprio recorrente;
- q) com relação aos depósitos bancários glosados no ano-calendário 2005, os argumentos do contribuinte podem ser sintetizados na tabela abaixo:

Data	Valor	Banco	Justificativa
27/01/05	R\$ 4.500,00	001	Valor pago pelo Sr. Carlos Maurício Vasconcelos ref. à venda de gado conforme documento crédito anexado emitido pelo Banco do Brasil
13/01/05	R\$ 2.335,59	001	Valor ref. ao pagamento da Coop. Central dos Produtores relativo à bonificação na venda de leite, conforme comprovante do Banco do Brasil anexado à impugnação
28/02/05	R\$ 4.500,00	001	Valor pago pelo Sr. Carlos Maurício Vasconcelos ref. à venda de gado conforme documento crédito anexado emitido pelo Banco do Brasil

			Banco do Brasil
14/03/05	R\$ 41.579,00	237	Valor referente ao pagamento pela venda de gado pela empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda. NF Data Vlr. Fls. 4156 08/03/05 14.400,00 675 4157 08/03/05 14.400,00 675 4158 08/03/05 14.400,00 675 Os valores foram pagos através do cheque nº 10950 356, Ag 833, conta 7706600, conforme borderô nº 14032
Abril de 2005	-	-	Os valores recebidos nesse período referiam-se a cheques recebidos de terceiros pela venda de produtos da atividade rural, não havendo possibilidade, sem a devida cópia do cheque, de identificar os destinatários das mercadorias.
09/05/05	R\$ 20.000,00	237	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda., conforme documento anexo aos autos
09/05/05	R\$ 26.956,46	237	Vlr. Referente ao recebimento do cheque nº 2107, do banco 237, ag. 2212, c/c 7050338907, pela venda de gado, não tendo como identificar o adquirente sem a cópia do cheque, pois no período foram emitidas várias notas fiscais de venda a produtores rurais (fls. 682-695)
17/05/05	R\$ 28.814,73	237	Vlr. Referente ao desconto da nota promissória relativa à venda de gado para o Sr. Vadiolando Moreira Oliveira, conforme nota fiscal 456873, de 15/05/05 (fl. 680), no valor de R\$ 14.400,00 e notas fiscal nº 45680, de 15/05/05 (fl. 681), no valor de R\$ 16.000,00, cujos valores tiveram um desconto de 4% como comissão de venda em leilão conforme mapa venda leilão de 14/05/05.
17/05/05	R\$ 123.352,98	237	Vlr. Referente às notas promissórias emitidas pela venda de gado para a Agropecuária Rio Norte S.A, cujas notas fiscais são: NF Valor (R\$) fls. 456.848 15.600,00 686 456.860 13.200,00 688 456.865 14.400,00 689 456.848 13.440,00 690 456.845 15.600,00 691 456.852 15.360,00 692 456.854 15.000,00 693 456.861 14.400,00 694 456.859 14.400,00 695 Tais valores totalizam um montante de R\$ 131.400,00, sendo deduzida a comissão de 4% pela Ruralpel leilões, mapa de leilão já anexo, sendo creditado o valor líquido de R\$ 123.352,95 (fl. 565). No caso, o valor pago pela operação teria sido de R\$ 128.297,40, pois, no vencimento das notas promissórias não houve o pagamento, e o banco efetuou o débito a conta do recorrente, conforme documento anexo. E, posteriormente, em 18/07/05, a empresa devedora efetuou o crédito na conta do recorrente, acrescido das despesas cobradas pela instituição financeira, cujo valor foi tri=tributado (rendimento da atividade rural pelas notas fiscais, como omissão de receita em 17/05/05 – desconto NP rurais e 18/07/05 – pagamento NP rurais).
20/05/05	R\$ 12.500,00	001	Vlr. Referente ao depósito de cheque do mesmo titular, no caso do recorrente, conforme documento de crédito.
27/05/05	R\$ 4.098,00	001	Vlr. Referente ao estorno de pagamento de compra de gado pelo recorrente, cujo valor foi creditado em conta por falta de apresentação da nota promissória do Sr. Delfino Henrique Dias Filho, como demonstra o espelho da operação emitido pelo banco.
31/05/05	R\$ 64.722,68	735	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda., conforme comprovante de autorização de transferência.
03/06/05	R\$ 69.676,33	237	Vlr. Referente ao desconto da nota promissória rural na venda de gado através da nota fiscal nº 47.511 de 03/06/05, da

			empresa Bertin Ltda. (fl. 700), no valor de R\$ 71.365,24, conforme borderô de desconto anexo à impugnação
07/06/05	R\$ 118.163,33	237	Vlr. Referente ao desconto da nota promissória rural na venda de gado através da nota fiscal nº 47.549, de 07/06/05, no valor de R\$ 51.951,1 e a nota fiscal nº 47.548, de 07/06/05, no valor de R\$ 69.080,86, emitidas pela empresa Bertin Ltda., conforme borderô anexo.
13/06/05	R\$ 9.925,47	237	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
14/06/05	R\$ 1.050,00	389	Vlr. Referente à transferência de saldo por meio de DOC de mesmo CPF, no caso do recorrente, conforme documento anexo à impugnação
17/06/05	R\$ 31.187,66	237	Vlr. Referente à operação de desconto de cheque recebido da empresa UNIFRIGO, de nº 2350, no valor de R\$ 30.627,66, em pagamento da nota fiscal nº 5874, de 16/06/05, conforme cópias de documentos emitidos; e cheque nº 638, no valor de R\$ 560,00
23/06/05	R\$ 63.000,00	237	Vlr. Referente à operação desconto dos cheques de nº 2439, no valor de R\$ 13.000,00 e de nº 2427, no valor de R\$ 50.000,00, emitidos pela empresa UNIFRIGO, como pagto parcial da NF nº 5961, de 24/06/05, conforme cópia anexa à impugnação.
23/06/05	R\$ 23.000,00	735	Vlr. Referente ao depósito de cheques de mesmo CPF, no caso do recorrente, conta Bradesco de nº 15.660-4, nºs 290 a 294, conforme comprovante anexo à impugnação.
24/06/05	R\$ 24.500,00	735	Vlr. Referente ao depósito dos cheques nºs 251 a 355 do banco 389, conta 020945620, a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
27/06/05	R\$ 24.500,00	735	Vlr. Referente ao depósito dos cheques nºs 346 a 350 do banco 389, conta 020945620, a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
01/07/05	R\$ 45.000,00	237	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda., conforme documento anexo à impugnação.
01/07/05	R\$ 30.000,00	237	Valor referente ao desconto de cheque recebido da empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda., do banco 356, Ag. 181, conta 1676625, de nº 10201, no valor de R\$ 30.000,00, pela venda de gado para corte
06/07/05	R\$ 13.000,00	237	Valor depositado em dinheiro. O recorrente tem disponibilidade financeira, tendo descontado cheques de clientes, principalmente da empresa UNIFRIGO para manter numerário em caixa
07/07/05	R\$ 18.000,00	237	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos
07/07/05	R\$ 65.353,31	389	Vlr. Referente aos cheques recebidos como parte de pagamento pela venda de gado do Frigorífico Horizonte Ltda., no valor de R\$ 30.000,00 e de R\$ 37.198,50, conforme aviso de movimentação emitido pelo banco. Esses cheques referem-se às seguintes notas fiscais: NF Data Vlr. Fls. 65.339 06/07/05 14.730,11 710 65.337 06/07/05 14.731,68 711 65.338 06/07/05 14.731,68 712 65.336 06/05/05 14.730,68 713
14/07/05	R\$ 32.256,00	237	Vlr. Correspondente ao recebimento das operações de venda de gado em leilão para o Sr. Vadiolano Moreira de Oliveira, com prazo de 30 dias, conforme discriminado abaixo: NF Data Vlr. Fls. 456325 14/05/05 15.840,00 682 456322 14/05/05 17.760,00 683 O valor corresponderia ao montante de R\$ 33.600,00, e sendo o valor da comissão do leilão no valor de 4% (que corresponde a R\$ 1.344,00), teríamos o valor do crédito de R\$ 32.256,00
15/07/05	R\$ 3.500,00	001	Valor depositado em dinheiro. O recorrente tem disponibilidade financeira, como pode ser observado pelo saque no valor de R\$ 15.000,00 (fl. 144) efetuado no Banco Mercantil do Brasil S/A
15/07/05	R\$ 2.000,00	389	Vlr. Referente a doc. Entre conta mesmo CPF conforme documento anexo à impugnação
18/07/05	R\$ 128.297,40	237	Vlr. Referente ao cheque Banco 001, Ag. 3489, Conta

Processo nº 13609.001693/2007-35
Acórdão n.º 2202-002.845

S2-C2T2
Fl. 8

			100140848, de nº 062420, depositado pela empresa Agropecuária Rio do Norte S.A, em favor do recorrente para quitação das notas promissórias descontadas em 17/05/05, e não liquidadas em 13/07/05, conforme extratos demonstrativos do Banco Bradesco. Portanto, esse valor corresponderia uma tri-tributação, a saber: como rendimento atividade rural – no desconto da nota promissória em 17/05/05 e quando da recuperação do crédito.
18/07/05	R\$ 19.829,28	389	Vlr. Referente ao cheque recebido do Frigorífico Horizonte em pagamento a venda de gado, correspondente ao cheque nº 7534, com vencimento em 18/05/05, conforme borderô de cobrança, e referente ao pagamento parcial das notas fiscais: NF Data Vlr. Fls. 65.355 08/07/05 13.440,00 715 65.356 08/07/05 13.440,00 716 65.338 06/07/05 14.731,68 717
19/07/05	R\$ 40.000,00	237	Vlr. Referente ao desconto de cheque no valor de R\$ 40.000,00 da empresa Frigorífico Horizonte Ltda., relativo ao cheque de nº 7539, banco 356, Ag. 004, conta 20431526, em pagamento parcial na compra de gado das notas fiscais descritas em 18/07/05 e da nota fiscal 65.357, de 08/07/05, no valor de R\$ 13.440,00 (fl. 717), sendo a diferente correspondente a acertos financeiros de operações anteriores.
19/05/05	R\$ 10.490,00	389	Vlr. Depósito de numerário pela venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos e a quantidade adquirida
29/07/05	R\$ 116.835,26	389	Vlr. Referente ao desconto de cheques abaixo descritos recebidos da empresa Frigorífico Horizonte Ltda., pela venda de gado para corte, conforme borderô: Banco nº cheque valor. 389 7638 45.000,00 389 7639 45.000,00 389 7640 30.000,00 O valor creditado corresponde à diferença entre o valor dos juros cobrados pelo desconto e o valor dos cheques apresentados para desconto.
29/07/05	R\$ 235.000,00	735	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
01/08/05	R\$ 47.000,00	735	Valor referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
02/08/05	R\$ 14.359,36	389	Vlr. Depósito de numerário pela venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos e a quantidade adquirida
02/08/05	R\$ 62.900,00	409	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
03/08/05	R\$ 12.000,00	735	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
03/08/05	R\$ 1.250,00	001	Valor depositado em dinheiro. O recorrente tem disponibilidade financeira, conforme fica demonstrado pela movimentação financeira e cheques emitidos em pagamento às operações de venda de produtos rurais, inclusive gado.
04/08/05	R\$ 150.654,05	389	Vlr. Referente ao depósito de cheques de nºs 171 e 172, nos valores de R\$ 74.391,65 e R\$ 76.262,40, respectivamente, emitidos pela UNIFRIGO em pagamento a venda de gado pelas notas fiscais: NF Data Vlr. Fls. 6252 21/07/05 74.391,65 722 6271 22/07/05 50.849,28 723 6280 23/07/05 25.413,12 724
08/08/05	R\$ 16.000,00	399	Vlr. Referente ao recebimento de mútuo com vencimento em 08/08/05, da empresa Camargos Oliveira Costa Com. de Materiais de Const. Ltda., conforme movimento da conta empréstimo e registro Livro Diário nº 17 à fl. 199, registrado em 08/06/06
09/08/05	R\$ 45.887,20	237	Vlr. Referente ao desconto de cheque recebido em pagamento pela venda de gado de corte à empresa Frigorífico Vale do Boi

			Ltda., em pagamento parcial da nota fiscal 4499, de 08/08/05, no valor de R\$ 43.200,00 (fl. 733) pelo cheque nº 16810, banco 356, ag. 129, conta 5703858, no valor de R\$ 20.467,00; cheque nº 7834, banco 389, Ag. 004, conta 20431526, no valor de R\$ 20.000,00, recebido do Frigorífico Horizonte Ltda., e um cheque no valor de R\$ 5.430,00, de nº 824364, Banco 399, Ag. 88, conta 88266585
10/08/05	R\$ 16.000,00	001	Vlr. Referente ao recebimento de mútuo com vencimento em 08/08/05, da empresa Camargos Oliveira Costa Com. de Materiais de Const. Ltda., conforme movimento da conta empréstimo e registro Livro Diário nº 17 à fl. 199, registrado em 08/06/06
11/08/05	R\$ 41.764,49	237	Vlr. Referente ao desconto cheque de nº 7834, banco 356, Ag. 833, conta 7706600, que foi entregue ao recorrente pela empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda em pagamento da nota fiscal 4500, de 10/08/05, no vlr. De R\$ 43.200,00
11/08/05	R\$ 12.000,00	389	Vlr. Referente à transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
12/08/05	R\$ 203.745,00	001	Vlr referente à venda gado para empresa UNIFRIGO, conforme relação anexa e cujos cheques foram dados em pagamento às notas fiscais: NF Data Vlr. Fls. 6485 12/08/05 72.887,00 736 6483 11/08/05 80.858,00 735 6495 13/08/05 217.814,45 737 Para pagamento da nota fiscal 6485 foram emitidos os cheques nºs 332 (R\$ 3.745,00), 331 (R\$ 19.142,00) e 330 (R\$ 50.000,00) Para pagamento da nota fiscal 6483 foram emitidos os cheques de nºs 325 (R\$ 50.000,00) e 326 (R\$ 30.858,00) Para o pagamento da nota fiscal 6495 foram emitidos os cheques de nºs 328 (R\$ 50.000,00), 329 (R\$ 50.000,00), 354 (R\$ 50.000,00) e 355 (R\$ 17.814,45). Foram depositados os cheques das notas fiscais 6485 e 6483, e um cheque de R\$ 50.000,00, referente ao pagamento parcial da nota fiscal 6495, totalizando R\$ 203.745,00
16/08/05	R\$ 17.814,45	237	Vlr. Referente ao cheque emitido em pagamento parcial da nota fiscal 6495, de 13*/08/05, no valor de R\$ 217.814,45, pela empresa UNIFRIGO, conforme documentos anexos.
17/08/05	R\$ 70.975,74	389	Vlr. Referente aos cheques emitidos pelo Frigorífico Horizonte Ltda. de nºs 7679, 7680, 7682 e 7759, todos do banco 389, no valor total de R\$ 71.900,00, conforme extrato de lançamento emitido pelo banco, relativo à compra de gado para corte. Foram anexados à impugnação comprovantes da conta corrente da empresa para fins de identificação.
18/08/05	R\$ 37.171,33	237	Vlr. Referente aos cheques emitidos pelo Frigorífico Vale do Boi Ltda, em pagamento parcial da nota fiscal 4656, de 16/08/05, no valor de R\$ 14.400,00 – cheque nº 11652, banco 356, ag. 833, conta 7706600; e cheques repassados pelo Sr. Antonio Masc. Barbosa, referente a compra de gado em leilão, sendo emitidas as notas fiscais 456152 e 456153, de 30/07/05, nos valores de R\$ 10.200,00 e R\$ 11.480,00, respectivamente. E ainda, o desconto de um cheque no valor de R\$ 748,00, do banco 341, Ag. 4257, conta 1153056665, de nº 494, recebido em operação de venda de produtos rurais.
18/08/05	R\$ 51.000,00	389	Vlr. Referente aos cheques emitidos pelo Frigorífico Horizonte Ltda., conta corrente 20431526, de nºs 7535 (R\$ 4.980,00) e 7536 (R\$ 46.020,00), todos do banco 389, no valor total de R\$ 51.000,00.
18/08/05	R\$ 12.776,18	389	Vlr. Depósito de numerário pela venda de produtos rurais, tais como banana, queijo, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos e a quantidade adquirida
18/08/05	R\$ 94.842,94	389	Vlr. Referente aos cheques emitidos pelo Frigorífico Horizonte Ltda, de nºs 7855 (R\$ 17.060,00) e 7856 a 759 (R\$ 20.000,00 cada), conforme extrato de aviso de lançamento emitido pelo banco, relativo a compra de gado para corte.
19/08/05	R\$ 9.623,94	001	Vlr. Depósito de numerário pela venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos e a quantidade adquirida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/2015

5 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13609.001693/2007-35
Acórdão n.º 2202-002.845

S2-C2T2
Fl. 9

19/08/05	R\$ 70.218,50	389	Vlr. Referente aos cheques emitidos pelo Frigorífico Horizonte Ltda. de ns 7549 (R\$ 35.218,50) e 7550 (R\$ 35.000,00), conforme extrato de aviso de lançamento emitido pelo banco, relativo à compra de gado para corte.
23/08/05	R\$ 80.674,20	001	Vlr. Referente ao depósito on line, cujo recurso financeiro em moeda corrente é comprovado pela disponibilidade do recorrente em realizar a operação, pelos saques efetuados no Banco Mercantil do Brasil em 05/08/05 – R\$ 52.665,55 (fl. 146), em 12/08/05 – R\$ 20.000,00 (fl. 147), 11/06/05 – R\$ 314.206,66 (fl. 143) e 12/06/05 – R\$ 15.000,00 (fl. 144)
23/08/05	R\$ 80.525,31	389	Vlr. Referente aos cheques emitidos pelo Frigorífico Horizonte Ltda. de nºs 7897 e 7898, todos do banco 389, nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 42.544,33, respectivamente, conforme extrato de aviso de lançamento emitido pelo banco, relativo a compra de gado para corte.
24/08/05	R\$ 7.000,00	237	Vlr. Descontado referente ao cheque recebido do Frigorífico Horizonte pela venda de gado de corte, conforme cheque nº 7896, banco 389, ag. 004, conta 20431526, de mesmo valor. Esse mesmo cheque foi alvo de um segundo depósito quando do seu vencimento em 27/09/05, conforme comprovante espelho depósito emitido pelo banco, o que acarreta uma bi-tributação
25/08/05	R\$ 12.547,18	389	Vlr. Depósito de numerário pela venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos e a quantidade adquirida
29/08/05	R\$ 2.550,00	001	Vlr. Referente a pagamento parcial da nota fiscal 456192, de 31/07/05 (fl. 729), no valor de R\$ 10.200,00, conforme comprovante de pagamento de título de Marco Antônio Rocha
30/08/05	R\$ 2.987,00 e 8 x R\$ 4.900,00	735	Vlr. Referente à transferência de numerário em acerto de conta de venda de gado pela empresa UNIFRIGO, totalizando o valor de R\$ 42.187,00, que corresponde ao pagamento parcial das notas fiscais descritas às fls. 745-748, não sabendo precisar a correspondência entre elas, conforme aviso de lançamento.
06/09/05	R\$ 4.719,00	001	Valor depositado em dinheiro. O recorrente tem disponibilidade financeira conforme fica demonstrado pela movimentação financeira e cheques emitidos em pagamento às operações de venda de produtos rurais, inclusive gado e saques efetuados no Banco Mercantil do Brasil em espécie demonstrado às fls. 148-149
06/09/05	R\$ 30.00,00	237	Vlr. Referente ao desconto de cheque recebido da empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda., banco 356, ag. 181, conta 1976625, de nº 10234, de mesmo valor, pela compra de gado para corte
08/09/05	R\$ 8.800,27	001	Refere-se a depósito de vários cheques relativos a venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos visto a quantidade de cheques depositados no Banco do Brasil, conforme relação anexa dos depósitos, que totalizam R\$ 13.794,05
09/09/05	R\$ 4.993,78	001	Refere-se a depósito de vários cheques relativos a venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos visto a quantidade de cheques depositados no Banco do Brasil, conforme relação anexa dos depósitos, que totalizam R\$ 13.794,05
12/09/05	R\$ 15.000,00	001	Vlr. Ref. cheque nº 494, banco 356, de mesmo valor, emitido pela empresa UNIFRIGO em pagamento parcial da nota fiscal 6715, de 08/09/05 (fl. 745), conforme documento anexo
12/09/05	R\$ 11.219,34	001	Refere-se a depósito de vários cheques relativos a venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos visto a quantidade de cheques depositados no Banco do Brasil, conforme documentação anexa à impugnação.
12/09/05	R\$ 51.303,59	237	Vlr. Referente ao desconto de cheques recebidos da empresa UNIFRIGOS em pagamento a parte da nota fiscal 6729, de

			09/09/05 (fl. 746), cheques nºs 499 e 500, banco 237, conta 70503389087, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 216333,59. Dois cheques recebidos da empresa Frigorífico Horizonte Ltda. pela venda de gado, de nºs 8068 e 8069, banco 389, Ag. 004, conta 204315256, no valor de R\$ 4.985,00, cada um, referente a venda de gado para corte.
12/09/05	R\$ 15.000,00	389	Vlr. Referente cheque nº 493 banco 356, de mesmo valor, emitido pela empresa UNIFRIGO em pagamento parcial da nota fiscal 6715, de 08/09/05 (fl. 745), conforme documentação anexa à impugnação.
15/09/05	R\$ 30.000,00	237	Vlr. Referente ao recebimento de cheques da empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda., em pagamento parcial da nota fiscal emitida em 01/09/05, no valor de R\$ 43.200,00 (fl. 744): Cheque nº Banco Ag. c/c valor. 11180 356 476 2054900 15.000,00 11141 356 476 2054900 15.000,00
16/09/05	R\$ 3.905,75	237	Vlr. Ref. recebimento parcial da venda de gado pelas notas fiscais as fls. 685 e 687 para o Sr. João de Lima Geo Filho, através do cheque nº 56365, banco 735, ag. 001, c/c 33, no valor de R\$ 3.905,75
21/09/05	R\$ 13.445,68	237	Vlr. Ref. ao cheque do banco 356, ag. 833, conta 7706600, de nº 11743, no valor de R\$ 13.445,68, dado em pagamento parcial da nota fiscal 4672, de 01/09/05, pelo Frigorífico Vale do Boi Ltda., e a diferença refere-se a frete pago.
22/09/05	R\$ 13.598,81	237	Vlr. Referente ao cheque do banco 356, Ag. 833, conta 7706600, de nº 11755, no valor de R\$ 13.598,81, dado em pagamento de compra de gado para corte, pelo Frigorífico Vale do Boi Ltda.
26/09/05	R\$ 13.049,07	237	Vlr. Referente ao cheque do banco 356, Ag. 833, conta 7706600, de nº 11764, no valor de R\$ 13.049,07, dado em pagamento de compra de gado para corte, pelo Frigorífico Vale do Boi Ltda.
27/09/05	R\$ 7.000,00	237	Vlr. Referente a lançamento em duplicidade porque refere-se a cheque descontado em 24/08/05, de nº 7896, banco 389, ag. 004, conta 20431526, do Frigorífico Horizonte Ltda., conforme extrato
27/09/05	R\$ 2.5550,00	001	Vlr. Ref. ao pagamento da parcela na compra de gado do recorrente referente a nota fiscal 456192, de 31/07/05, vlr. Total de R\$ 10.200,00 (dividido em 4 parcelas iguais do Sr. Marco Antonio Rocha (fl. 729), conforme aviso bancário
28/09/05	R\$ 38.300,00	237	Vlr. Ref. aos cheques do banco 356, ag. 181, conta 1976625, de nºs 10241 e 10239, nos valores de R\$ 18.800,00 e R\$ 19.500,00, respectivamente, dado em pagamento de compra de gado para corte, pelo Frigorífico Vale do Boi Ltda.
30/09/05	R\$ 217.000,00	735	Vlr. Ref. a transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
03/10/05	R\$ 1.000,00	399	O recorrente tem disponibilidade financeira para efetuar esse depósito em moeda corrente conforme saques efetuados no Banco Mercantil do Brasil S/A
07/10/05	R\$ 11.155,00	237	Refere-se a depósito de vários cheques relativos a venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos visto a quantidade de cheques depositados no banco.
11/10/05	R\$ 13.548,07	001	Refere-se a depósito de vários cheques relativos a venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos visto a quantidade de cheques depositados no banco.
13/10/05	R\$ 4.244,10	237	Refere-se a depósito de vários cheques relativos a venda de produtos rurais, tais como banana, milho e esterco, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos visto a quantidade de cheques depositados no banco.
18/10/05	R\$ 15.000,00	237	Vlr. Referente ao pagamento parcial da venda de um trator usado 120B, marca caterpillar, ao Sr. Wellington Gonzaga da Costa, conforme documento anexo
19/10/05	R\$ 25.000,00	237	Vlr. Referente ao desconto de 5 cheques no valor de R\$ 5.000,00, cada, de nºs 741577 a 741581, do banco 399, Ag. 810, conta 81009521, em pagamento parcial da venda de um trator usado 120B, marca caterpillar, ao Sr. Wellington Gonzaga da Costa, conforme documento anexo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 12/03/2015

5 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13609.001693/2007-35
Acórdão n.º 2202-002.845

S2-C2T2
Fl. 10

19/10/05	R\$ 10.000,00	399	Vlr. Referente ao pagamento parcial da venda de um trator usado 120B, marca caterpillar, ao Sr. Wellington Gonzaga da Costa, conforme documento anexo
25/10/05	R\$ 10.000,00	001	Vlr. Referente ao pagamento parcial da venda de um trator usado 120B, marca caterpillar, ao Sr. Wellington Gonzaga da Costa, conforme documento anexo
26/10/05	R\$ 31.263,81	-	Vlr. Referente ao cheque recebido em pagamento a venda de gado para corte da empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda., banco 356, Ag. 833, c/c 7706600, nº 11893, valor de R\$ 20.863,81; cheque banco 735, Ag. 001, c/c 33, nº 57544, no valor de R\$ 4.200,00 do Sr. João de Lima Geo Filho para quitação do restante da nota fiscal descrita a fls. 685-687; e diversos cheques que totalizam R\$ 6.200,00, referente à venda de produtos rurais, tais como esterco, banana, etc.
31/10/05	R\$ 2.550,00	001	Vlr. Ref. ao pagamento da parcela na compra de gado do recorrente referente à nota fiscal 456192, de 31/07/05, vlr. total de R\$ 10.200,00 (dividido 4 parcelas iguais) do Sr. Marco Antonio Rocha (fl. 729), conforme aviso bancário
31/10/05	R\$ 5.941,00	237	Vlr. referente ao desconto de cheques recebidos de diversos comerciantes em pagamento a venda de produtos rurais, não tendo como identificar os clientes motivo de falta de cópia de cheque.
31/10/05	R\$ 1.000,00	735	Vlr. referente a estorno de débito conforme aviso.
01/11/05	R\$ 4.500,00	237	Vlr. ref. cheque recebido de nº 12466, banco 356, ag. 504, conta 4001046, da empresa Integral Agropecuária Ltda., em pagamento parcial à nota fiscal nº 456162, de 31/07/05 (fl. 731)
01/11/05	R\$ 30.000,00	237	Vlr. referente a transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda., e transferido pela Racional Imóveis, tendo em vista ser essa a empresa que cuida dos alugueis em nome da empresa do recorrente
03/11/05	R\$ 16.899,31	237	Vlr. referente ao cheque recebido em pagamento pela venda de gado de corte para o Frigorífico Vale do Boi Ltda., do banco 356, Ag. 833, conta 7706600, de nº 11968, no valor da operação
04/11/05	R\$ 34.909,20	237	Vlr. ref. aos cheques recebidos em pagamento pela venda de gado de corte para o Frigorífico Vale do Boi Ltda., do banco 356, Ag. 833, conta 7706600, de nºs 11977, 11973, 11974 e 1995, nos valores R\$ 4.909,20, e os demais no valor de R\$ 10.000,00, respectivamente
08/11/05	R\$ 18.750,00	389	Vlr. referente ao pagamento parcial pelo Frigorífico Vale do Boi Ltda., referente a nota fiscal NF 4926, de 07/11/05 (fl. 749)
09/11/05	R\$ 8.804,20	237	Vlr. referente ao pagamento parcial pelo Frigorífico Vale do Boi Ltda., através do cheque descontado de nº 11994, banco 356, ag. 838, c/c 7706600, no valor de R\$ 8.804,20, referente a nota fiscal NF 4926, de 07/11/05 (fl. 749)
18/11/05	R\$ 70.000,00	001	Vlr. referente a transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
21/11/05	R\$ 10.000,00	237	Vlr. referente ao pagamento parcial pelo Frigorífico Vale do Boi Ltda. através do cheque descontado de nº 1265, banco 356, ag. 833, c/c 7706600, no valor de R\$ 10.000,00, referente à nota fiscal NF 4926, de 07/11/05 (fl. 749)
29/11/05	R\$ 44.000,00	735	Vlr. referente à transferência de saldo a título e empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
30/11/05	R\$ 60.000,00	735	Vlr. referente à transferência de saldo a título e empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
05/12/05	R\$ 50.000,00	001	Refere-se ao pagamento do mútuo efetuado com a Sra. Maria Cristina Rebello Horta Jardim Lapertosa (fls. 618-619). A movimentação financeira e os saques realizados em agosto junto ao Banco do Brasil, e os cheques sacados diretamente na conta das empresas pagadoras como é o caso de alguns cheques emitidos pela empresa UNIFRIGO, justificam a disponibilidade do recurso
05/12/05	R\$ 29.363,74	001	A autorização para crédito diretamente a conta do recorrente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

			pela empresa da qual é sócio (fl. 549), reveste de normalidade e refere-se a valor de transferência de saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
07/12/05	R\$ 5.005,00	237	Vlr. referente ao desconto de cheques recebidos de diversos comerciantes em pagamento a venda de produtos rurais, não tendo como identificar os clientes por motivo de falta da cópia do cheque

- r) quanto às operações de crédito com a empresa G.A.O & Filhos Pecuária e Agricultura Ltda. (depósitos discriminados à fl. 936), esses não podem ser motivo de omissão, pois são depósitos/transferências efetuadas pela empresa para o recorrente em pagamento à distribuição de lucro, conforme demonstrado à fl. 907, no valor de R\$ 403.715,94, e o restante refere-se à liquidação de empréstimos realizados pelo recorrente para a empresa;
- s) é evidente a falta de critérios adotados no levantamento fiscal, havendo, portanto cerceamento de defesa, uma vez que a verdade material resta comprovada pelos argumentos e provas apresentados;

Em anexo, o contribuinte apresentou uma série de documentos (fls. 1042-1348 do e-processo).

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela 5ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade (fls. 1361-1415 do e-processo), pelos seguintes motivos:

- a) não há nada que demande o saneamento previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72: pelo que conta dos autos, não se verificam irregularidades, incorreções ou omissões que prejudiquem a compreensão do lançamento e a elaboração pelo contribuinte de sua defesa. Além dos dispositivos que regem a matéria, na peça contestada consta que a infração é a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e a omissão da atividade rural. A apuração dos rendimentos é demonstrada nas fls. 924-943. Foi dado ao recorrente saber qual acusação lhe foi imputada e o enfrentamento das questões na impugnação denota a sua completa compreensão;
- b) o contribuinte não formulou o pedido de perícia com observância das exigências da legislação específica, art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, por conseguinte, nos termos do art. 16, § 1º, do referido Decreto, considera-se não formulado o seu pedido;
- c) embora as declarações retificadoras tenham sido apresentadas antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte não mais gozava das benesses da espontaneidade, em virtude da ciência do Termo de Início da Fiscalização ocorrida em 30/11/06. A Fiscalização emitiu atos escritos dentro do prazo previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, indicando a continuidade da ação fiscal, não se verificando a reaquisição da espontaneidade pelo sujeito passivo;
- d) não há que se falar, portanto, em exclusão da multa de ofício, aplicada em perfeita sintonia com o previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96;
- e) o contribuinte alega que efetuou o parcelamento do débito apurado na declaração retificadora do ano-calendário 2005 e que a autorização do

parcelamento representa aceitação tácita. Como o débito ainda não havia sido apurado em declaração de ajuste anual entregue antes do início da Fiscalização, o parcelamento, eventualmente concedido no curso da ação fiscal, não tem o condão de impedir que seja lavrado o auto de infração, tampouco exime o sujeito passivo de multa de ofício pertinente;

f) o contribuinte, quando parcelou os débitos ainda não constituídos, já se encontrava sob ação fiscal, tendo sido afastada a hipótese de denúncia espontânea (art. 138, parágrafo único, CTN), devendo, portanto, a multa de ofício ser mantida sobre a integralidade do imposto lançado;

g) quanto aos rendimentos da atividade rural ano-calendário 2004:

Argumento contribuinte	Fundamentação DRJ
Deixou de escriturar a nota fiscal emitida pela Bertin em 22/07/04, no valor de R\$ 58.538,05 (fl. 254). Requereu sua retificação de ofício	O lançamento considerou a referida receita da atividade rural, não sendo possível acatar a alegação de denúncia espontânea para efeito de exclusão da multa de ofício
Os lançamentos 54, 55 e 112 do livro caixa, no total de R\$ 17.197,60, referem-se à compra do gado pelo Sr. Gabriel Donato de Andrade, da Agropecuária Serra e do Sr. Adilson Guimarães e são comprovadas pelas notas promissórias rurais apresentadas às fls. 841-843 e 860.	Arts. 6º, 7º e 10 da IN SRF nº 83/01: nas notas promissórias rurais apresentadas, não há vinculação com nota fiscal, nem identificação da destinação dos recursos como despesa de custeio ou investimento da atividade rural. A simples alegação de que se referem à compra de gado, sem a comprovação da operação por meio de documentos fiscais próprios, não é suficiente para a dedução dos valores nelas consignados como despesas da atividade rural. A saída de gado adquirido em leilão deve ser acompanhada de nota fiscal. Os documentos apresentados emitidos pela Rurapel Leilões não substituem as notas fiscais, não sendo hábeis para o fim postulado.
Despesa escriturada em livro caixa no dia 14/06/04, "JUROS CED. RURAL BANCO RURAL AGROINVEST. S.A" no valor de R\$ 34.742,20, alega que pagou relativamente à Cédula de Produtor Rural nº 31, de 2003 (fls. 846-851)	Não há na cédula indicação de valores e a garantia constituída foi o penhor cedular de primeiro grau de preferência de 300 bois. Não restou comprovado o efetivo pagamento dos valores especificados à fl. 845, por meio da transferência do numerário do recorrente para a Rural Agroinvest, muito menos de valor passível de dedução como despesa da atividade rural.
Despesas escrituradas nos itens 91, 150 e 164, no valor de R\$ 233.920,00, alega que as notas fiscais emitidas pela G.A.O & Filhos Pec. E Agricultura Ltda. relativas à venda de gado foram apresentadas e o pagamento esclarecido à fl. 915	Da análise das notas fiscais às fls. 858, 862 e 863, verifica-se que somente nas notas fiscais das fls. 862-863, consta como natureza da operação "venda". Assim e considerando os comprovantes de transferência de numerário (fls. 917-920), acatou-se como despesa da atividade rural o valor de R\$ 226.720,00, correspondente à soma dos valores das notas fiscais às fls. 862-863.

h) quanto aos rendimentos da atividade rural ano-calendário 2005, como se observa do TVF (fl. 932), a receita da atividade rural ano-calendário 2005 perfaz R\$ 3.789.481,06 e foi informado na declaração apresentada em 28/04/06 resultado tributável de R\$ 9.255. Por conseguinte o valor tributável considerado no lançamento é igual a R\$ 748.671,21;

- i) no que refere aos depósitos bancários de origem não comprovada, a lei 9.430/96 estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;
- j) com relação aos depósitos bancários glosados pela Fiscalização no ano-calendário 2005:

Depósito bancário	Fundamentação DRJ
13/01/05- R\$ 2.335,59- banco 001	Por meio do documento relativo À transferência financeira interbancária à fl. 1027, resta comprovado que o crédito se trata de pagamento realizado pela Coop. Central dos Produtores. Excluído do montante tributável.
27/01/05- R\$ 4.500,00 – banco 001	Nos documentos relativos à cobrança bancária (fl. 1028), consta como sacado Carlos Maurício Vasconcelos, não havendo qualquer indicação da natureza da operação que tenha gerado o crédito tributário. Não foram apresentados documentos fiscais que comprovem que o crédito se refere à venda de gado e que o valor recebido tenha sido computado como receita da atividade rural (fl. 623)
28/02/05 –R\$ 4.500,00 – banco 001	Nos documentos relativos à cobrança bancária, consta como sacado Carlos Maurício Vasconcelos, não havendo qualquer indicação da natureza da operação que tenha gerado o crédito tributário. Não foram apresentados documentos fiscais que comprovem que o crédito se refere à venda de gado e que o valor recebido tenha sido computado como receita da atividade rural (fls. 629-630)
14/03/05 – R\$ 41.579,00 – banco 237	Não há nos autos comprovante de que o valor do crédito em conta bancária se se referia ao recebimento relativo às operações de venda de gado consignadas nas notas fiscais emitidas pela empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda., no total de R\$ 43.200,00 (fls. 675-677)
Depósito de abril de 2005: o contribuinte alega que se referiam a cheques recebidos de terceiros pela venda de produtos da atividade rural, não havendo a possibilidade de comprovação sem a devida cópia do cheque para fins de identificação do destinatário das mercadorias	1. o contribuinte deveria justificar a origem de cada crédito bancário. Deveria apresentar documentos que comprovassem a operação que deu causa ao recebimento de cada quantia creditada em sua conta bancária, bem como a coincidência da data e do valor de transferência do numerário e do crédito bancário; 2. o contribuinte não trouxe aos autos a comprovação da origem dos créditos bancários relativos aos mês em análise. Portanto, não há o que se alterar no lançamento.
09/05/05 – R\$ 20.000,00 – banco 237	Não restou comprovado tratar-se de transferência do saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuárias Ltda.
09/05/05 – R\$ 26.956 – banco 237 O valor se refere à venda de gado e o contribuinte teria emitido, no período, várias notas fiscais a produtores rurais, não tendo como identificar o adquirente sem a cópia do cheque	Analisando-se as notas fiscais emitidas no mês de maio (fls. 680-697), e os registros das receitas em Livro Caixa no referido mês (fls. 638-639), não se verificam notas fiscais com o valor de R\$ 26.956,46, ou notas fiscais para um mesmo destinatário cujo soma resultasse nessa quantia
17/05/05 – R\$ 28.814,73 – banco 237	Tendo em vista que as notas fiscais às fls. 682-683, de 14/05/05, o mapa de leilão de 14/05/05 (fl. 1030) e a proximidade de valores e datas, acata-se o argumento do contribuinte de que o crédito se refere ao desconto de nota promissória relativa à venda de gado para Vadiolando Moreira de Oliveira
17/05/05 – R\$ 123.325,98 – banco 237	1. Acata-se o argumento do contribuinte de que o referido valor refere-se a desconto de notas promissórias vinculadas às notas fiscais emitidas pela Agropecuária Rio do Norte S.A, deduzida a comissão paga à Rurapel Leilões, tendo em vista os documentos às fls. 116, 686 e 688-695 e 1030, e a proximidade dos valores e datas das operações. Assim, exclui-se do montante tributável o valor R\$ 12.352,95 (fl. 116) 2. O valor de R\$ 128.297,40, creditado em 18/07/05 (fl.

	121), não pode ser deduzido. No documento à fl. 1032 não há indicação do nome do depositante, não restando inequivocamente comprova que o cheque compensado teria sido emitido pela Agropecuária Rio do Norte S.A para pagamento de notas promissórias descontados em 17/05/05 e não liquidadas no vencimento.
20/05/05 – R\$ 12.000,00 – banco 001	Por meio do documento à fl. 1033 e dos extratos bancários do Bradesco e do Banco do Brasil (fls. 116 e 73), resta comprovado que o crédito se refere a depósito de cheques do próprio contribuinte.
27/05/05 – R\$ 4.098,00 – banco 001	Por meio do documento (fls. 1034-1035) e do extrato bancário às fls. 73-74, comprova-se que o lançamento se refere a estorno de débito. Por conseguinte, deve ser deduzido do montante tributável lançado.
31/05/05 – R\$ 64.722,68 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de transferência do saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuárias Ltda.
03/06/05 – R\$ 69.676,33 – banco 237	Verifica-se, pela análise da nota fiscal à fl. 700 da empresa Bertin Ltda., da nota promissória rural às fls. 1040-1041, do borderô para descontos às fls. 1037-1038 e da planilha de registro de títulos em cobrança à fl. 1039, que o valor se refere ao desconto de nota promissória rural vinculada à nota fiscal de venda de gado. Assim, considera-se comprovado o crédito bancário.
07/06/05 – R\$ 118.163,33 – banco 237	Pela análise dos documentos apresentados (fls. 702-703 e 1043-4050), acata-se o argumento de que o valor do crédito se refere ao desconto da nota promissória rural na venda de gado através da nota fiscal nº 47.549, de 07/06/05, no valor de R\$ 51.951,21 e da nota fiscal nº 47.548, de 07/06/05, no valor de R\$ 69.080,86, emitidas pela empresa Bertin Ltda., conforme borderô de desconto
13/06/05 – R\$ 9.925,47 – banco 237	Não restou comprovado tratar-se de transferência do saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuárias Ltda.
14/06/05 – R\$ 1.050,00 – banco 389	Conforme relação de docs. Recebidos à fl. 1051, o remetente do Doc foi Genesco Aparecido de Oliveira Neto, CPF 056.029.526-08, e o favorecido o recorrente, Genesco Aparecido de Oliveira Junior, CPF 201.487.126-49. Por conseguinte, não há como aceitar que se trata de transferência de numerário pelo próprio contribuinte.
17/06/05 – R\$ 31.187,66 – banco 237 (crédito decorre de desconto de cheque recebido da empresa UNIFRIGO, de nº 2350, no valor de R\$ 30.627,66, em pagamento à nota fiscal nº 5874, de 16/06/05, fl. 704, e de cheque nº 638, no valor de R\$ 560,00)	Não foram apresentados documentos que comprovem que o crédito decorra inequivocamente da operação alegada pelo contribuinte. Não consta dos autos informações acerca do alegado cheque no valor de R\$ 560,00.
23/06/05 – R\$ 63.000,00 – banco 237	Considerando-se os documentos às fls. 1052-1054, acata-se o argumento de que o valor se refere à operação de desconto dos cheques de nº 2429, no valor de R\$ 13.000,00 e de nº 2427, no valor de R\$ 50.000,00, emitidos pela empresa UNIFRIGO, como pagamento parcial da NF nº 5961, de 24/06/05 (aviso de lançamento à fl. 566).
23/06/05 – R\$ 23.000,00 – banco 735	Acata-se a alegação de que o valor se refere ao depósito efetuado pelo próprio recorrente dos cheques nºs 290 a 294 do Banco Bradesco, conta nº 15.660-4, tendo em vista o comprovante de depósito à fl. 1058 e o registro de compensação dos cheque no extrato à fl. 118.
24/06/05 – R\$ 24.500,00 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de transferência do saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuárias Ltda.
27/06/05 – R\$ 24.500,00 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de transferência do saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuárias Ltda.
01/07/05 – R\$ 45.000,00 – banco 237	Não restou comprovado tratar-se de transferência do saldo

	a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuárias Ltda.
01/07/05 – R\$ 30.000,00 – banco 237	O documento apresentado (fl. 1064) não comprova que o valor do crédito se refere a desconto de cheque recebido da empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda. Também não foi feita vinculação do pagamento com a nota fiscal relativa à venda de gado de corte ao frigorífico
06/07/05 – R\$ 13.000,00 – banco 237	Mesmo que o contribuinte demonstrasse que possuía disponibilidade financeira para fazer o depósito em dinheiro, em decorrência do desconto de cheques de terceiros, deveria comprovar a natureza do rendimento auferido e, se fosse o caso, a sua tributação, por meio de documentos hábeis.
07/07/05 – R\$ 18.000,00 – banco 237	Não restou comprovado tratar-se de transferência do saldo a título de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuárias Ltda.
07/07/05 – R\$ 65.353,31 – banco 389	No documento à fl. 1086, há a identificação das contas bancárias do Frigorífico Horizonte S.A. Assim, verifica-se que os cheques nos valores de R\$ 30.000,00 e de R\$ 37.198,50 foram emitidos pelo frigorífico. Descontados os títulos no Banco Mercantil do Brasil, o contribuinte recebeu a quantia de R\$ 65.352,31 (fl. 1064). Portanto, o percentual da taxa cobrada pelo banco foi de 2,75. Considerando os documentos apresentados e a proximidade entre as datas de emissão das notas e dos descontos dos cheques, considera-se comprovado o crédito no valor de R\$ 57.304,71.
14/07/05 – R\$ 32.256,00 – banco 237	Acata-se o argumento do interessado de que o valor se refere ao recebimento das operações de venda de gado em leilão do Sr. Vadiolano Moreira de Oliveira, com prazo de 60 dias, tendo em vista os documentos às fls. 682-683 e 1030 e a coincidência dos valores
15/07/05 – R\$ 3.500,00 – banco 001 (depósito efetuado em dinheiro, pois teria disponibilidade financeira em decorrência do saque no valor de R\$ 15.000,00 – fl. 144 efetuado no Banco Mercantil do Brasil S.A)	O contribuinte não trouxe aos autos o comprovante de depósito e, no histórico da operação realizada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A (fl. 144), consta “SAQUE CONTRA PAGAMENTO” e não “SAQUE EM ESPÉCIE” como se observa à fl. 137
15/07/05 – R\$ 2.000,00 – banco 389	Acata-se que o valor se refere a doe que consta como remetente e destinatário o próprio contribuinte.
18/07/05 – R\$ 128.297,40 – banco 237	Não há como subtrair do montante tributado como depósitos bancários de origem não comprovada o valor de R\$ 128.297,40, extrato à fl. 121. No documento à fl. 1032, não há indicação do nome do depositante, não restando inequivocamente comprovado que o cheque compensado tenha sido emitido pela Agropecuária Rio do Norte S.A. para pagamento de notas promissórias descontadas em 17/05/2005 e não liquidadas no vencimento.
18/07/05 – R\$ 19.829,28 – banco 389	No aviso de movimentação/lançamento relativo a desconto de título (fl. 1067), não consta o emitente do título, não sendo possível a sua vinculação com as notas fiscais do Frigorífico Horizonte S.A. enumeradas pelo contribuinte na impugnação.
19/07/05 – R\$ 40.000,00 – banco 237	Os documentos que instruem a impugnação não comprovam que o valor se refere ao desconto de cheque do Frigorífico Horizonte S.A. para pagamento parcial de valores consignados em notas fiscais emitidas pela empresa em decorrência da compra de gado do recorrente
19/07/05 – R\$ 10.490,00 – banco 389 (decorre da venda de produtos rurais, não sabendo precisar os adquirentes dos produtos e a quantidade adquirida)	No livro caixa à fl. 650 não há a escrituração da alegada receita da atividade rural.
29/07/05 – R\$ 116.835,26 – banco 389	Mesmo que houvesse a comprovação do desconto ou compensação dos cheques que teriam sido emitidos pelo Frigorífico Horizonte S.A., não haveria como acatar que o presente crédito se refere a receita da atividade rural, pois não há nos autos notas fiscais emitidas pela empresa corroborando a alegação.

Processo nº 13609.001693/2007-35
Acórdão n.º 2202-002.845

S2-C2T2
Fl. 13

29/07/05 – R\$ 235.000,00 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
01/08/05 – R\$ 47.000,00 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
02/08/05 – R\$ 14.359,36 – banco 389	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documento não pode ser acatada. No livro caixa apresentado (fl. 653) não há o registro dessa receita
02/08/005 – R\$ 62.900,00 – banco 409	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
03/08/05 – R\$ 12.000,00 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
03/08/05 – R\$ 1.250,00 – banco 001	A alegação de que se trata de depósito em dinheiro pelo próprio contribuinte não o exime da comprovação da origem e natureza dos valores depositados
04/08/05 – R\$ 150.654,05 – banco 389	Acata-se o argumento de que o crédito se refere a depósito de cheques da UNIFRIGO para pagamento relativo à venda de gado, tendo em vista os documentos às fls. 1069-1073
08/08/05 – R\$ 16.000,00 – banco 399	O cheque de R\$ 16.000,00 referente a depósito bloqueado de 1 dia útil relativo a valor emprestado à empresa Camargos Oliveira Costa Com. de Materiais de Const. Ltda., conforme registro do Livro Diário (fl. 1074), foi efetuado no Banco do Brasil em 09/08/05 e desbloqueado em 10/08/05. Assim, não se acata a alegação do contribuinte
09/08/05 – R\$ 48.887,20 – banco 237	Os documentos apresentados pelo contribuinte não comprovam a vinculação dos cheques descontados com as receitas da atividade rural a que se refere na impugnação
10/08/05 – R\$ 16.000,00 – banco 001	Acata-se a alegação de que o crédito se refere a desbloqueio de depósito do valor recebido da empresa Camargos Oliveira Costa. Com. de Materiais de Const. Ltda., em razão da devolução da quantia mutuada
11/08/05 – R\$ 41.764,49 – Banco 237	Da análise do Aviso de Lançamento do Bradesco (fl. 568), da Nota Fiscal (fl. 734) e do extrato bancário (fl. 123), acolhe-se o argumento de que o valor se refere a desconto de cheque entregue ao recorrente pela empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda. em pagamento da nota fiscal 4500, de 10/08/05, no valor de R\$ 43.200,00
11/08/05 – R\$ 12.000,00 – banco 389	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
12/08/05 – R\$ 203.745,00 – banco 001	Por meio dos documentos às fls. 1075-1084, resta comprovado que o crédito se refere a liberação de cheques emitidos pela UNIFRIGO para pagamento de valores consignados em notas fiscais, conforme alegado pelo contribuinte
16/08/05 – R\$ 17.814,45 – banco 237	Acata-se o argumento do contribuinte de que o crédito se refere ao cheque emitido em pagamento parcial da nota fiscal nº 6495, de 13/08/05, no valor de R\$ 217.814,45, conforme documentos às fls. 1081-1084
17/08/05 – R\$ 70.975,74 – banco 389	Consta dos autos as notas fiscais emitidas pelo Frigorífico Horizonte S.A. em 08/07/2005 e escrituradas pelo contribuinte em livro Caixa. O valor nelas consignados perfazem um total de R\$53.760,00. Considerando-se que o custo efetivo do desconto de cheques, conforme aviso de lançamento/movimentação do Banco Mercantil do Brasil à fl. 1085 foi de 1,28%*, considera-se como comprovada a origem do crédito no valor de R\$53.071,87
18/08/05 – R\$ 37.171,33 – banco 237	Não restou comprovado o desconto dos cheques a que se reporta o contribuinte nem a vinculação desses com receitas da atividade rural por ele escrituradas
18/08/05 – R\$ 51.000,00 – banco 389	Mesmo que houvesse a comprovação do desconto ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	compensação dos cheques que teriam sido emitidos pelo Frigorífico Horizonte S.A., não haveria como acatar que o presente crédito se refere a receita da atividade rural, pois não há nos autos notas fiscais emitidas pela empresa corroborando a alegação.
18/08/05- R\$ 12.776,18 – banco 389	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos, não pode ser acatada
18/08/05 – R\$ 94.842,95 – banco 389	Conforme explicitado no item relativo ao dia 18/08/05, não há como acatar a alegação de que o crédito se refira à receita da atividade rural auferida do Frigorífico Horizonte
19/08/05 – R\$ 9.623,94 – banco 001	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos, não pode ser acatada
19/08/05 – R\$ 70.218,50- banco 389	Conforme explicitado no item relativo ao dia 18/08/05, não há como acatar a alegação de que o crédito se refira à receita da atividade rural auferida do Frigorífico Horizonte
23/08/05 – R\$ 80.674,20 – banco 01	Não há como acolher que saques em períodos anteriores justifiquem a origem de depósitos em data posterior. A mais, não é comum depósito ou saque de valores constando centavos sem vinculação a recebimento ou pagamento relativos a operações de venda de mercadorias ou prestação de serviços.
23/08/05 – R\$ 80.525,31 – banco 389	Conforme explicitado no item relativo ao dia 18/08/05, não há como acatar a alegação de que o crédito se refira à receita da atividade rural auferida do Frigorífico Horizonte
24/08/05 – R\$ 7.000,00 – banco 389	Conforme explicitado no item relativo ao dia 18/08/05, não há como acatar a alegação de que o crédito se refira à receita da atividade rural auferida do Frigorífico Horizonte
25/08/05 – R\$ 12.547,18 – banco 389	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos, não pode ser acatada
29/08/05 – R\$ 2.550,00 – banco 001	Acata-se a alegação de que o crédito se refere a pagamento parcial da nota fiscal 456192, de 31/07/05 (fl. 729), no valor de R\$ 10.200,00, conforme comprovante de pagamento do título de Marco Antônio Rocha (fl. 1091)
30/08/05 – R\$ 2.987,00 e 8x R\$ 4.900,00 – banco 735	Acolhem-se os argumentos do interessado, tendo em vista o documento às fls. 1089-1090 e as notas fiscais às fls. 745-748
06/09/05 – R\$ 4.719,00 – banco 001 (efetuou o depósito em dinheiro, pois tinha disponibilidade financeira, inclusive em decorrência de saques efetuados no Banco Mercantil do Brasil S.A, conforme demonstrado às fls. 148-149)	Não há como acolher que saques em períodos anteriores justifiquem a origem dos depósitos em data posterior. Além do mais, no caso, o contribuinte não trouxe aos autos o comprovante de depósito e, no histórico das operações realizadas no Banco Mercantil do Brasil S.A (fl. 148-149) consta “SAQUE CONTRA PAGAMENTO” e havendo apenas um “SAQUE EM ESPÉCIE” no valor de R\$ 250,00
06/09/05 – R\$ 30.000,00 – banco 237	Não há na relação dos depósitos de origem não comprovada a indicação do valor de R\$30.000,00 no dia 06/09/2005, mas de R\$10.000,00, fl. 941. No entanto, mesmo considerando-se o valor correto, não restou comprovado que o crédito se refere a desconto de cheque recebido da empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda, pela venda de gado especificada em nota fiscal
08/09/05 – R\$ 8.800,27 – banco 001	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos, não pode ser acatada
09/09/05 – R\$ 4.993,78 – banco 001	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos, não pode ser acatada
12/09/05 – R\$ 15.000,00 – banco 001	Acata-se o argumento de que o crédito se refere ao depósito do cheque nº 494, banco 356, no valor de R\$ 15.000,00 emitido pela empresa UNIFRIGO em pagamento parcial da nota fiscal 6715, de 08/09/05 (fl. 745), tendo em vista os documentos às fls. 1092-1094 e 1097
12/09/05 – R\$ 11.219,34 – banco 001	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos, não pode ser acatada
12/09/05 – R\$ 51.303,59 – banco 237	Tendo em vista os documentos às fls. 1099-1101, considera-se como comprovado o valor de R\$ 41.333,59,

	referente ao desconto de cheques recebidos da empresa UNIFRIGO em pagamento de parte da nota fiscal 6729, de 09/09/05 (fl. 746), nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 21.333,59. No tocante aos valores relativos a cheques que teriam sido emitidos pelo Frigorífico Horizonte S.A, não há como acatá-los, conforme explicitado no item relativo ao dia 18/08/05
12/09/05 – R\$ 15.000,00 – banco 389	Considera-se comprovado que o crédito se refere ao depósito do cheque nº 493, banco 356, no valor de R\$ 15.000,00, emitido pela empresa UNIFRIGO em pagamento parcial da nota fiscal 6715, de 08/09/05 (fl. 745), conforme documento às fls. 1092-1094
15/09/07 – R\$ 30.000,00 – banco 237	Não restou comprovado que o valor se refere ao recebimento de cheques da empresa Frigorífico Vale do Boi Ltda., em pagamento parcial da nota fiscal emitida em 01/09/05, no valor de R\$ 43.200,00 (fl. 744)
16/09/07 – R\$ 3.905,75 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheque de João de Lima Geo Filho para pagamento parcial dos valores consignados nas notas fiscais às fls. 685 e 687
21/09/05 – R\$ 13.445,68 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheque do Frigorífico Vale do Boi Ltda. dado em pagamento parcial da nota fiscal 4672, de 01/09/05
22/09/05 – R\$ 13.598,81 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheque do Frigorífico Vale do Boi Ltda. dado em pagamento a valor consignado em nota fiscal
26/09/05 – R\$ 13.049,07 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheque do Frigorífico Vale do Boi Ltda. dado em pagamento a valor consignado em nota fiscal
27/09/05 – R\$ 7.000,00 – banco 237	Não há nos autos documentos que comprovem que o crédito se referira a lançamento em duplicidade de cheque descontado em 24/08/05
27/09/05 – R\$ 2.550,00 – banco 001	Acata-se o argumento de que o crédito se refere ao pagamento de parcela do valor da nota fiscal 456292, de 31/07/05, por Sr. Marco Antonio Rocha (fl. 1102)
28/09/05 – R\$ 38.300,00 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheques do Frigorífico Vale do Boi Ltda. em pagamento a valor consignado em nota fiscal.
30/09/05 – R\$ 271.000,00 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
03/10/05 – R\$ 1.000,00 – banco 399	Não há como acolher que saques em períodos anteriores justifiquem a origem de depósitos em data posterior
07/10/05 – R\$ 11.155,00 – banco 237	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos não pode ser acatada
11/10/05 – R\$ 11.155,00 – banco 237	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos não pode ser acatada
13/10/05 – R\$ 4.244,10 – banco 237	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos não pode ser acatada
18/10/05 – R\$ 15.000,00 – banco 237	Não há na declaração apresentada pelo contribuinte informação de alienação de trator, nem foi registrado no livro caixa receita da atividade rural decorrente da referida transação
19/10/05 – R\$ 25.000,00 – banco 237	Não há na declaração apresentada pelo contribuinte informação de alienação de trator, nem foi registrado no livro caixa receita da atividade rural decorrente da referida transação
19/10/05 – R\$ 10.000,00 – banco 399	Não há na declaração apresentada pelo contribuinte informação de alienação de trator, nem foi registrado no livro caixa receita da atividade rural decorrente da referida transação
25/10/05 – R\$ 10.000,00 – banco 399	Não há na declaração apresentada pelo contribuinte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

001	informação de alienação de trator, nem foi registrado no livro caixa receita da atividade rural decorrente da referida transação
26/10/05 – R\$ 31.263,81	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheques do Frigorífico Vale do Boi Ltda e de João de Lima Geo Filho dados em pagamento a valores consignados em notas fiscais, nem que o valor remanescente se refira a receita da atividade rural escriturada em livro caixa
31/10/05 – R\$ 2.550,00 – banco 001	Acata-se o argumento de que o crédito se refere ao pagamento de parcela do valor da nota fiscal 456192, de 31/07/05, por Sr. Marco Antonio Rocha (fl. 729), conforme aviso bancário à fl. 1105
31/10/05 – R\$ 5.941,00 – banco 237	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos, não pode ser acatada
31/10/05 – R\$ 1.000,00 – banco 735	Conforme documento bancária à fl. 1106, o valor refere-se a estorno de débito
01/11/05 – R\$ 4.500,00 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheque da empresa Integral Agropecuária Ltda., dado em pagamento a valor consignado em nota fiscal
01/11/05 – R\$ 30.000,00 – banco 237	Não restou comprovado trata-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
03/11/05 – R\$ 16.899,31 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheques do Frigorífico Vale do Boi Ltda. dado em pagamento a valor consignado em nota fiscal
08/11/05 – R\$ 18.750,00 – banco 389	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheques do Frigorífico Vale do Boi Ltda. dado em pagamento a valor consignado em nota fiscal
09/11/05 – R\$ 8.804,20 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheques do Frigorífico Vale do Boi Ltda. dado em pagamento a valor consignado em nota fiscal
18/11/05 – R\$ 70.000,00 – banco 001	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
21/11/05 – R\$ 10.000,00 – banco 237	Não restou comprovado que o crédito se refere ao recebimento de cheques do Frigorífico Vale do Boi Ltda. em pagamento a valor consignado em nota fiscal
29/11/05 – R\$ 44.000,00 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
30/11/05 – R\$ 60.000,00 – banco 735	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
05/12/05 – R\$ 50.000,00 – banco 001	1. O contribuinte alega que o crédito se refere ao pagamento do mútuo efetuado com a Sra. Maria Cristina Rebello Horta Jardim Lapertosa (fl. 618-619). Intimado a comprovar a entrega do recurso à mutua à época da assinatura do contrato (01/12/05), o contribuinte argumenta que os saques realizados em agosto no Banco Mercantil e os cheques sacados diretamente na conta das empresas pagadoras, como é o caso de alguns emitidos pela empresa UNIFRIGO, justificam a disponibilidade do recurso. 2. O contrato apresentado (fl. 618) não pode ser invocado como prova irrefutável contra terceiros, mormente o Fisco Federal. 3. Em outubro e novembro, de acordo com o livro caixa da atividade rural apresentado, o contribuinte não efetuou venda de gado à empresa UNIFRIGO. 4. É pouco crível que o interessado mantivesse em espécie, fora do setor financeiro, valores sacos em agosto até o início do mês de dezembro, desprezando os rendimentos que poderia obter em aplicações, que, no mínimo, manteriam o poder aquisitivo da moeda. Portanto, não tendo sido efetivamente comprovada a disponibilidade financeira em data próxima ao alegado empréstimo-mantém-se o valor lançado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/2015

5 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

05/12/05 – R\$ 29.363,74 – banco 001	Não restou comprovado tratar-se de pagamento de empréstimo/lucro da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda.
07/12/05 – R\$ 5.005,00 – banco 237	A alegação de que se trata de receita da atividade rural, sem a devida comprovação por meio de documentos não pode ser acatada.

- k) com relação às operações de crédito com a Empresa G.A.O & Filhos Pecuária e Agricultura Ltda., embora o contribuinte alegue que teria emprestado para a referida empresa, o valor total de R\$ 706.620,00, no ano-calendário 2005, não traz aos autos documentos que comprovem o empréstimo e o seu registro nos livros diário e razão analítico da empresa. Ademais, analisando-se os extratos bancários que integram os autos (fls. 60-183), com exceção do valor de R\$ 500.000,00, em 24/01/05, não há como vincular os demais débitos nas contas à transferência de recurso à empresa. Por meio das folhas dos livros caixa e razão da empresa (fls. 879-909), não é possível identificar o recebimento ou pagamento de valores pela empresa em decorrência do empréstimo efetuado pelo sócio;
- l) no livro razão da Empresa G.A.O & Filhos Pecuária e Agricultura Ltda. estão registrados adiantamentos pela empresa de valores identificados como “empréstimos” ao recorrente ao longo de 2005, que foram compensados no fim do ano com a distribuição de dividendos no valor de R\$ 403.715,94. A maioria desses valores já foi considerada como depósitos de origens justificada. Confrontando os registros (fl. 908) não considerados como justificada de depósitos relativos a 28/06 e 30/11, nos valores de R\$ 4.900,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, com os depósitos lançados como omissão de rendimentos que teriam sido recebidos da referida empresa, não se verifica qualquer coincidência de datas e valores;

O contribuinte teve ciência da decisão em 28/05/12 (fls. 1421/1422).

5 Recurso Voluntário

Em 27/06/12 o recorrente protocolou em Recurso Voluntário (fls. 1428-1478 do e-processo), repisando alguns dos argumentos apresentados em Impugnação e acrescentando os seguintes:

- a) o contribuinte não apresentou seus extratos de forma espontânea, ele se viu obrigado a apresentá-los sob pena de sofrer sanção. Considerando que a matéria tratada no presente feito é veiculada no RE 601.314/SP e que o Regimento Interno do CARF estabeleceu o sobrestamento de recursos voluntários sempre que o STF sobrestar julgamento da mesma temática, deveria ter sido determinado o sobrestamento do processo;
- b) as contas mantidas junto ao Banco do Brasil, ao Banco Mercantil do Brasil e ao Banco HSBC tratam-se de contas conjuntas, todavia não houve a intimação dos co-titulares dessas;
- c) no que refere à atividade rural no ano-calendário 2004: (i) quanto ao gado adquirido do Sr. Gabriel Donato de Andrade, além das notas promissórias rurais acostadas, apresentou documentos obtidos junto à Rurapel Leilões

que comprovam a compra de bovinos em 17/04/04 e 27/05/04; (ii) quanto aos “JUROS CED. RURAL BANCO RURAL AGROINVEST S.A”, as cédulas de crédito rural (fls. 879-884 e 885-890) contêm todas as informações necessárias para se calcular o valor das obrigações a serem adimplidas pelo recorrente. Ademais, a conversão das arrobas em reais deve ser feita pelo “boletim pecuário diário da FNP Consultoria e Agroinformativo”; (iii) quanto à Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 714425, de 22/06/04, o recorrente apurou que houve erro no preenchimento do documento;

d) no tocante às receitas da atividade rural do ano-calendário 2005, em 23/04/07, o contribuinte apresentou declaração de imposto de renda retificadora. Apesar dessa declaração não ter sido aceita pela Fiscalização e pela DRJ, a Agência da RFB de Pedro Leopoldo/MG, não se opôs ao parcelamento do débito nela confessado. Atualmente o débito encontra-se quitado;

e) quanto aos depósitos bancários, alegou que:

(i) o Sr. Carlos Maurício Vasconcelos fez dois créditos de R\$ 4.500,00, na conta bancária do recorrente no Banco Bradesco (em 27/01/05 e 28/02/05), tais depósitos decorreram da compra de gado e foram feitos em pagamento de parte da nota fiscal nº 999858, de 28/11/04, no valor de R\$ 18.000,00;

(ii) o crédito de R\$ 41.579,00, efetuado em 14/03/05 na conta mantida junto ao Banco Bradesco, tem origem em operação de desconto de cheques recebidos em pagamento das notas fiscais de entradas nºs 004156, 004157 e 004158 de emissão do Frigorífico Vale do Boi Ltda (fls. 691-693), no valor total de R\$ 43.200,00 (borderô Pa fl. 579), a diferença entre o valor das notas fiscais e o valor do crédito refere-se aos juros cobrados pela instituição financeira;

(iii) conforme documento acostado à fl. 1091, em 14/06/05, o filho do recorrente fez um DOC de R\$ 1.050,00 na conta bancária nº 0110022, mantida no Banco Mercantil do Brasil;

(iv) o crédito de R\$ 31.187,66, efetuado em 17/06/05, na conta do Banco Bradesco tem origem no desconto dos cheques nºs 638 (R\$ 560,00) e 2350 (fl. 1096), sendo esse último emitido pela UNIFRIGO no valor de R\$ 30.627,66;

(v) a DRJ acatou que a explicação apenas em relação a R\$ 57.304,71, do depósito de R\$ 65.352,31, contudo, se a totalidade do valor foi depositado por um frigorífico e o contribuinte é produtor rural, não é razoável tributar a diferente como depósito bancário de origem não comprovada, pois a origem do crédito, obviamente, também é rural;

(vi) a DRJ acatou em parte as justificativas apresentadas pelo recorrente em relação ao crédito de R\$ 70.975,74, , contudo, se a totalidade do valor foi depositado por um frigorífico e o contribuinte é produtor rural, não é razoável tributar a diferente como depósito

bancário de origem não comprovada, pois a origem do crédito, obviamente, também é rural;

- (vii) os créditos de R\$ 30.000,00 (01/11/05) e de R\$ 29.363,74 (05/12/05) foram escriturados no Livro Razão exatamente como empréstimo (fl. 943)
 - (viii) os demais créditos bancários não justificados têm origem no exercício da atividade rural.
- f) os depósitos devem ser tributados como omissão de rendimentos de atividade rural, pois ficou comprovado pelo sujeito passivo o exercício da atividade rural;
- g) não há base legal para a incidência dos juros com base na Taxa Selic sobre as multas;

Em anexo o contribuinte apresentou uma série de documentos (fls. 1479-1720 do e-processo).

Em 31/01/14, o contribuinte apresentou manifestação renunciando ao recurso voluntário, de forma irrevogável e irretroatável, no que se refere à glosa de despesa e a receita de atividade rural no ano-calendário 2005, em atendimento ao disposto no art. 14 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 7/2013, razão pela qual deixa de ser mencionada. (fls. 1725-1728 do e-processo)

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Pandolfo

1 PRELIMINAR: Da Quebra do Sigilo Bancário

O contribuinte sustenta que os autos deveriam ser sobrestados, pois não apresentou de forma voluntária, mas sob coerção, os extratos bancários de suas contas.

Os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que determinavam o sobrestamento de processos sempre que o STF também sobrestasse o julgamento dos recursos extraordinários, até que fosse proferida decisão nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, foram revogados pelo art. 1º da Portaria nº 545, de 18 de novembro 2013, que abaixo transcrevo:

Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Dessa forma, foi ordenada a retomada dos julgamentos dos processos que foram sobrestados com fulcro no dispositivo revogado, de modo que o pedido do contribuinte não encontra mais amparo no Regimento Interno deste Conselho, não podendo o feito ser sobrestado.

2 MÉRITO

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

2.1 Das contas conjuntas

O recorrente sustenta que a Fiscalização não observou que as contas nº 18.800-X, mantida junto ao Banco do Brasil; nº 010110022, mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil; e conta nº 0669770, mantida junto ao HSBC são contas conjuntas. Assim, teria deixado de intimar os co-titulares, motivo pelo qual os valores glosados, referentes a essas contas, deveriam ser excluídos da base de cálculo.

Assiste razão ao recorrente.

No caso em análise, verifica-se que: a) a conta corrente nº 18.800-X, agência 2241-1, mantida junto ao Banco do Brasil, é conta conjunta do recorrente com a Sra. Olga Geo Oliveira (fls. 102-195 do e-processo); b) a conta corrente nº 010110022, agência 389, mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil, é conta corrente conjunta do recorrente com o Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto (fls. 137-161 do e-processo); c) a conta corrente nº 0669770, agência 1750, mantida junto ao Banco HSBC, é conta conjunta do recorrente com a Sra. Olga Geo Oliveira (fls. 162-167 e 196 do e-processo).

Existe entendimento sumulado nesse Conselho (Súmula CARF nº 29) no sentido de que todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos bancários nela efetuados. Não identifiquei, outrossim, qualquer procedimento instaurado contra os cotitulares acima referidos.

Saliento que o art. 42, da Lei nº 9.430/96 permitiu à Fazenda Nacional lançar Imposto sobre a Renda com base em depósitos bancários, quando, após intimação do contribuinte, não seja comprovada a origem destes rendimentos. Tal disposição criou presunção de renda omitida quando a verdadeira origem dos rendimentos não é elucidada. Contudo, diversos regramentos regem esta prerrogativa, conforme pode ser apreendido da leitura do dispositivo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

O caput do art. 42 acima transcrito é claro no sentido de que o titular da conta bancária deve ser intimado para comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito e de investimento. A melhor interpretação para o caput do referido dispositivo, combinado com o § 6º, é no sentido da necessidade de intimação de todos os titulares da conta bancária para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados pela fiscalização.

Tal compreensão foi acolhida na Súmula CARF nº 29, a qual acrescenta de que a ausência de intimação de todos os cotitulares implica a nulidade do lançamento. Saliento que a referida Súmula não faz qualquer exceção à regra do art. 42, caput, da Lei 9.430/96, ou seja, não excetua a nulidade nos casos de contas bancárias cujos cotitulares sejam dependentes na DIRPF uns dos outros. Diferentemente do § 6º do art. 42, que determina o rateio dos valores entre os cotitulares que tenham apresentado declaração de rendimentos separadamente, a Súmula CARF nº 29 aponta para a necessidade de intimação dos cotitulares para a comprovação da origem dos depósitos, não fazendo qualquer distinção entre co-titulares que apresentaram declaração de IRPF individualmente, e entre aqueles declarados como dependentes.

Desta forma, ainda que a Sra. Olga Geo Oliveira e o Sr. Genesco Aparecido de Oliveira Neto tenham sido declarados como dependentes do recorrente, os mesmos são co-

titulares das contas bancárias anteriormente descritas e não há nos autos qualquer evidência de que os mesmo foram intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que somente o recorrente foi intimado a apresentar esclarecimentos; ou seja, foi desrespeitado parte do regramento específico que autoriza o lançamento nesta modalidade. A consequência desta falha foi pacificada no âmbito deste Conselho, através da súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Desta forma, devem ser excluídos da base de cálculo os depósitos abaixo transcritos, pois referentes a contas correntes cujos co-titulares não foram intimados pela fiscalização para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor
389	0306	0110022	26/04/05	DEPOSITO UNIFICADO	004060	1.516,00
389	0306	0110022	09/05/05	DEPOSITO UNIFICADO	003329	2.500,00
389	0306	0110022	06/06/05	DEPOSITO UNIFICADO	003323	1.200,00
389	0306	0110022	11/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	002273	2.300,00
389	0306	0110022	12/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	002235	2.000,00
389	0306	0110022	19/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	009016	10.490,00
389	0306	0110022	20/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	009009	2.581,41
389	0306	0110022	25/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	002257	5.050,00
389	0306	0110022	02/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002213	7.000,00
389	0306	0110022	02/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002218	14.359,36
389	0306	0110022	05/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002230	1.350,00
389	0306	0110022	08/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002222	6.100,00
389	0306	0110022	12/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002160	3.005,84
389	0306	0110022	16/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002259	1.535,00
389	0306	0110022	16/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	003137	4.183,93
389	0306	0110022	17/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002172	2.727,25
389	0306	0110022	18/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002149	2.721,00
389	0306	0110022	18/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	004065	12.776,18
389	0306	0110022	22/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002190	10.267,00
389	0306	0110022	25/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002173	1.593,00
389	0306	0110022	11/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	004027	8.900,00
389	0306	0110022	11/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	004028	7.000,00
001	22411	18800X	20/05/05	505-Deposito em cheque liberad	224100	12.500,00
001	22411	18800X	12/08/05	505-Deposito em cheque liberad	224100	203.745,00
001	22411	18800X	12/09/05	505-Deposito em cheque liberad	224100	15.000,00
001	22411	18800X	12/09/05	505-Deposito em cheque liberad	224100	22.219,34
389	0306	0110022	22/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	003059	7.466,51
389	0306	0110022	07/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	008007	1.000,00
389	0306	0110022	10/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	002088	5.549,00
389	0306	0110022	10/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	008013	6.443,36
389	0306	0110022	07/07/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	000292	65.352,31
389	0306	0110022	29/07/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	007240	116.835,26
389	0306	0110022	17/08/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	000207	17.903,87
389	0306	0110022	18/08/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	000185	94.842,94
389	0306	0110022	23/08/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	000248	80.525,31
389	0306	0110022	25/08/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	000222	13.547,18
001	22411	18800X	05/12/05	967- TED Transferencia Eletr. Di	3734191	50.000,00
001	22411	18800X	18/11/05	729- Transferencia	011111	70.000,00
001	22411	18800X	05/12/05	976- TED Transferencia Eletr. Di	3743761	29.363,74
001	22411	18800X	19/01/05	631- Desbloqueio de deposito		29.141,05
001	22411	18800X	20/01/05	631- Desbloqueio de deposito		7.437,50
001	22411	18800X	21/01/05	631- Desbloqueio de deposito		1.580,00
001	22411	18800X	27/01/05	624- Cobranca	120022	4.500,00
001	22411	18800X	27/01/05	631- Desbloqueio de deposito		4.950,00
001	22411	18800X	28/02/05	624- Cobranca	126278	4.500,00

Processo nº 13609.001693/2007-35
Acórdão n.º 2202-002.845

S2-C2T2
Fl. 18

001	22411	18800X	28/02/05	631- Desbloqueio de deposito		4.950,00
001	22411	18800X	16/03/05	830- Deposito online	420800	7.598,00
001	22411	18800X	17/03/05	631- Desbloqueio de deposito		1.167,50
001	22411	18800X	12/04/05	631- Desbloqueio de deposito		9.750,00
389	0306	0110022	09/05/05	DEPOSITO UNIFICADO	003329	2.500,00
001	22411	18800X	30/05/05	830- Deposito Online	163000	4.000,00
001	22411	18800X	01/06/05	631- Desbloqueio de deposito		7.101,00
389	0306	0110022	06/06/05	DEPOSITO UNIFICADO	003323	1.200,00
001	22411	18800X	07/06/05	631- Desbloqueio de deposito		8.217,45
389	0306	0110022	14/06/05	DOC COMPENSADO	003290	1.050,00
001	22411	18800X	06/07/05	631- Desbloqueio de deposito		3.200,00
389	0306	0110022	11/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	002273	2.300,00
389	0306	0110022	12/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	002235	2.000,00
001	22411	18800X	15/07/05	502- Deposito em Dinheiro	224100	3.500,00
389	0306	0110022	18/07/05	OPER. TIT. DESCONTADO	000272	19.829,28
389	0306	0110022	18/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	373007	3.450,00
389	0306	0110022	19/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	009016	10.940,00
389	0306	0110022	20/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	009009	2.581,41
389	0306	0110022	22/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	003059	7.466,51
389	0306	0110022	25/07/05	DEPOSITO UNIFICADO	002257	5.050,00
389	0306	0110022	29/07/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	007240	116.835,26
389	0306	0110022	02/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002213	7.000,00
389	0306	0110022	02/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002218	14.359,36
001	22411	18800X	03/08/05	502-Deposito em Dinheiro	224100	1.250,00
389	0306	0110022	05/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002230	1.350,00
389	0306	0110022	08/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002222	6.100,00
389	0306	0110022	11/08/05	DEPOS. UNIFICADO INT.	018017	12.000,00
389	0306	0110022	12/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002160	3.005,84
389	0306	0110022	16/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002259	1.535,00
389	0306	0110022	16/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	003137	4.183,93
389	0306	0110022	17/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002172	2.727,25
389	0306	0110022	17/08/05	LIQ. COB BCO. CORRESP	007008	1.000,00
001	22411	18800X	18/08/05	631- Desbloqueio de deposito		8.355,70
389	0306	0110022	18/08/05	DEP. CHEQ. CUSTODIADO	279682	51.000,00
389	0306	0110022	18/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002149	2.721,00
389	0306	0110022	18/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	004065	12.776,18
389	0306	0110022	18/08/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	000185	94.842,94
001	22411	18800X	19/08/05	631- Desbloqueio de deposito		9.623,94
389	0306	0110022	19/08/05	DEP. CHEQ. CUSTODIADO	279683	70.218,50
001	22411	18800X	22/08/05	631- Desbloqueio de deposito		1.300,00
389	0306	0110022	22/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002190	10.267,00
001	22411	18800X	23/08/05	830- Deposito Online	339800	80.674,20
389	0306	0110022	23/08/05	OPER. TIT. DESCONTADO	000248	80.525,31
389	0306	0110022	25/08/05	DEPOSITO UNIFICADO	002173	1.593,00
389	0306	0110022	25/08/05	OPER. TIT. DESCONTADOS	000222	13.547,18
001	22411	18800X	06/09/05	502- Deposito em dinheiro	224100	4.719,00
001	22411	18800X	08/09/05	631- Desbloqueio de deposito		8.800,27
001	22411	18800X	09/09/05	631- Desbloqueio de deposito		4.993,78
001	22411	18800X	12/09/05	505 – Deposito em cheque liberad	224100	15.000,00
001	22411	18800X	12/09/05	505 – Deposito em cheque liberad	224100	11.219,34
389	0306	0110022	15/09/05	DEPOS. UNIFICADO INTE.	136383	1.977,71
389	0306	0110022	07/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	008007	1.000,00
389	0306	0110022	10/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	002088	5.549,00
389	0306	0110022	10/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	008013	6.443,36
389	0306	0110022	11/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	004027	8.900,00
389	0306	0110022	11/10/05	DEPOSITO UNIFICADO	004028	7.000,00
001	22411	18800X	14/10/05	830- Deposito online	2519374249	3.000,00
001	22411	18800X	14/10/05	830- Deposito online	2519374272	1.060,00
001	22411	18800X	25/10/05	505- Deposito em cheque liberad	224100	10.000,00
001	22411	18800X	26/10/05	830- Deposito online	037200	8.000,00
001	22411	18800X	26/10/05	830- Deposito online	037200	6.857,50
001	22411	18800X	27/10/05	631- Desbloqueio de deposito		1.142,50
001	22411	18800X	17/11/05	631- Desbloqueio de deposito		1.891,93

Documento assinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

001	22411	18800X	18/11/05	729 – Transferencia	011111	70.000,00
001	22411	18800X	05/12/05	976- TED Transferencia Eletr. Di	3734191	50.000,00
001	22411	18800X	05/12/05	976- TED Transferencia Eletr. Di	3743761	29.363,74
001	22411	18800X	05/12/05	631- Desbloqueio de deposito		2.341,92
001	22411	18800X	12/12/05	631- Desbloqueio de deposito		4.000,00
001	22411	18800X	28/12/05	510- Deposito Cheque BB Liquida	224100	1.825,00
Total						2.028.261,87

2.2 Dos depósitos bancários remanescentes

Superada a questão referente à aplicação da Súmula nº 29, passo a analisar os demais depósitos bancários.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda.

Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve

acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

A Lei nº 9.430/96 instituiu o dever, na redação do § 3º de seu art. 42, de o contribuinte comprovar de forma individualizada e com documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários.

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão **analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Serão analisados nos itens abaixo os documentos e justificativas apresentados pelo recorrente.

A) Depósitos decorrentes de pessoa jurídica ou de pessoa física:

Quanto aos depósitos abaixo listados, a fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal (fl. 975 do e-processo) reconhece que, de acordo com a documentação fornecida pelo contribuinte informa, os valores seriam provenientes da empresa GAO & Filhos Pecuária e Agricultura Ltda. e estariam (conforme fl. 976 do e-processo) escriturados no Livro Caixa do recorrente. Não obstante, glosou-os como “Omissão de Rendimento caracterizada depósitos bancários de origem não comprovada”.

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor
735	001	0004926	31/05/05	Credito conf aviso	000002	64.722,68
735	001	0004926	24/06/05	Dep. Ch. 24 horas	011188	24.500,00
735	001	0004926	27/06/05	Dep. Ch. 24 horas	011194	24.500,00

735	001	0004926	29/07/05	Credito conf aviso	000001	235.000,00
735	001	0004926	01/08/05	Credito conf aviso	000001	47.000,00
735	001	0004926	02/08/05	Credito conf aviso	000001	12.000,00
735	001	0004926	30/09/05	Credito conf aviso	000002	271.000,00
Total						678.722,68

Situação semelhante ocorre quanto ao depósito bancário feito em 02/08/05, no valor de R\$ 62.900,00, no Banco 409, Agência 7157, conta nº 2602663. Da leitura da planilha feita pela fiscalização (fl. 978 do e-processo), constata-se na coluna “Histórico” a seguinte informação: “TED RECEBIDA POTTENCIAL GAO”. Em que pese não conste a denominação completa da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda., a indicação constante no campo histórico é suficiente para corroborar as alegações do contribuinte de que tal depósito decorre de pagamento feito pela referida empresa. Ora, não bastasse a indicação das iniciais da empresa, esta foi mencionada ao longo de todo o procedimento de fiscalização sendo que, inclusive, em determinados momentos a fiscalização acatou as justificativas do contribuinte no que refere a essa empresa. Ou seja, resta claro que o depósito decorre da pessoa jurídica em razão da atividade rural desempenhada pelo contribuinte.

Deve-se dizer que os valores acima informados estão registrados no Livro Diário e Razão das referidas empresas (fls. 878-908) como pagamentos realizados ao contribuinte. Ademais, a documentação apresentada pelo recorrente, dos bancos do Brasil e Pottential (fls. 520, 521, 527-529, 540, 544, 549) indicam que os depósitos são provenientes das referidas empresas.

Quanto aos depósitos abaixo transcritos, é possível identificar a origem do depositante nos documentos apresentados às fls. 1143 e 1147 do e-processo. O primeiro depósito foi feito pelo Sr. Wellington Gonzaga da Silva (conforme comprovante à fl. 1143 do e-processo). O segundo, pela Empresa Racional Imóveis e Seguros Ltda. (conforme documento de fl. 1147 do e-processo).

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor
237	22861	156604	18/10/05	Transf. entre agen dinh	1213421	15.000,00
237	22861	156604	01/11/05	Ted.-transf. elet. Dispon	9854045	30.000,00
Total						45.000,00

Em todas essas situações nota-se que a fiscalização conhecia a origem dos depósitos bancários: todos os depósitos foram feitos, ou por pessoas jurídicas, ou por pessoas físicas, e **todos eles corroboram as alegações do contribuinte de que as referidas movimentações financeiras decorriam da atividade rural por ele exercida.**

Desse modo, verifica-se o equívoco da Fiscalização ao lançar o tributo com base no art. 42, da Lei n. 9.430/96, porquanto era possível verificar, do embate entre as informações prestadas pelo contribuinte durante o procedimento de fiscalização e os registros das movimentações nos extratos, que determinados fatos descritos pelo recorrente eram verossímeis.

Uma vez identificada a origem dos depósitos, a Fiscalização deveria proceder à apuração do imposto de acordo com as regras específicas do rendimento apurado, conforme jurisprudência desse Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM COMPROVADA - ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 - PRESUNÇÃO DE RENDIMENTO OMITIDO – A presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, podendo ser afastada pela comprovação da origem do depósito bancário, quando, então, a autoridade autuante submeterá o rendimento outrora omitido às normas específicas de tributação, previstas na legislação vigente à época em que o

rendimento foi auferido ou recebido. No caso em questão há comprovação da origem dos depósitos bancários.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 2202-00.198. Red. Conselheiro Pedro Anan Júnior. Julg. 19/08/09).

Relativamente aos depósitos acima descritos, entendo que o lançamento padece de capitulação legal e fundamentação válida, pois identificados os depositantes e indicada a origem, a situação não mais se subsume à hipótese de omissão por depósitos bancários, mas omissão de rendimentos de pessoa física e omissão de rendimentos de pessoa jurídica. Não se trata de mera formalidade acusatória, mas modificação de fundamento que redistribui à Administração o ônus probatório que deflui do art. 142, do CTN, afastando a utilização da presunção estampada no art. 42 da Lei 9.430/96.

Desta forma, havendo erro na tipificação e no enquadramento legal, quanto aos depósitos transcritos, estes devem ser excluídos da base de cálculo, por preterição do direito de defesa do contribuinte. Nesse sentido:

IRPF – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. O erro na tipificação e no enquadramento legal da infração cometida pelo contribuinte, acarreta a nulidade do auto de infração por preterição do direito de defesa do contribuinte.

Recurso provido.

(Primeiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Ac. 102-44.466. Rel. Conselheiro Valmir Sandri. Julg. 06/02/01).

Portanto, entendo que o total de R\$ 786.662,68 deve ser excluído da base de cálculo, em decorrência de erro na sua tipificação e no enquadramento legal, o que acarreta nulidade do auto de infração em relação a tais valores.

B) Cheque depositado pelo próprio contribuinte:

À fl. 1160 do e-processo, o contribuinte apresentou a relação de cheques depositados que culminaram no lançamento em sua conta bancário do Banco 237, Agência 22861, conta nº 156604, no dia 13/06/05, no valor de R\$ 9.925,47, o qual foi glosado pela fiscalização (fl. 973 do e-processo). Da análise do documento apresentado pelo contribuinte vê-se que o cheque abaixo depositado decorre de transferência entre contas do próprio recorrente, pois o contribuinte é o titular da conta bancária nº 0001100188000, mantida na Agência 2241, Banco 001 (Banco do Brasil), conforme documento de fls. 102-195 do e-processo:

Câmara de compensação	Cod. sacado	Banco	Cod. Ag. Sacada	Conta sacada	Número cheque	Valor
033	001		2241	0001100188000	443101	580,00

Conforme art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96 não devem ser considerados, para efeitos de receita omitida, os créditos decorrentes de transferências de outras contas da pessoa física. In verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente

intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Como se nota, o crédito de R\$ 580,00 enquadra-se na previsão estipulada pela disposição acima transcrita: trata-se de transferência realizada entre as contas bancárias do recorrente através de depósito em cheque. De modo que, tal valor deve ser excluído da base de cálculo, conforme entendimento deste Conselho Segunda Seção:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2005 RECURSO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. Não merece reparos a decisão de primeira instância que determina a exclusão de valores relativos a transferências entre contas de mesma titularidade da base de cálculo dos tributos lançados sob acusação de omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada. MULTA QUALIFICADA - SONEGAÇÃO. Auferir vultosas receitas sem declará-las à administração tributária e com pagamento mínimo de tributos e contribuições, sem qualquer justificativa razoável, é conduta dolosa que se amolda à figura delituosa da sonegação prevista no art. 71 da Lei n. 4.502/64, justificando-se a qualificação da penalidade. DECADÊNCIA. HIPÓTESE DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Reconhecida a ocorrência de dolo, aplica-se ao caso o prazo decadencial na forma do art. 173, I do CTN. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. Ante sua natureza eminentemente constitucional, a discussão sobre o potencial caráter confiscatório de penalidades pecuniárias previstas em lei para as hipóteses de indeferimento de compensação refoge ao âmbito de competência desse Tribunal, a teor da Súmula Vinculante STF n. 10 e a Súmula CARF n.2.

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Ac. 1102-000.829. Red. Antônio Carlos Guidoni Filho. Julg. 29/05/14).

Quanto aos demais depósitos bancários, saliento que o contribuinte não logrou êxito ao buscar comprovar sua origem, seja porque a documentação por ele apresentada não encontra congruência com os valores dos depósitos, seja porque não há, em alguns documentos, indicação do depositante, seja porque não há, no Livro Razão indicação de depósitos.

DA ATIVIDADE RURAL

2.3 Ano calendário 2004

Considerando que: (i) quanto as despesas e receitas da atividade rural, no ano-calendário 2004, nos valores de R\$ 4.596,08 e R\$ 58.538,05, contribuinte renunciou às alegações (fls. 1725-1728 do e-processo); (ii) a fiscalização considerou comprovadas as despesas escrituradas nos lançamentos 91, 150 e 164 do Livro Caixa do contribuinte (remanescendo R\$ 7.200,00 do total desses lançamentos), passo a análise dos argumentos apresentados relativos às demais despesas do ano-calendário 2004.

- Lançamentos nº 54, 55 e 112 do Livro Caixa:

A DRJ manteve os lançamentos 54 (R\$ 4.466,00), 55 (R\$ 8.531,60) e 112 (R\$ 4.200,00), pois o contribuinte teria apresentado Notas Promissórias Rurais, mas em tais documentos não constariam a vinculação com a respectiva nota fiscal do produtor rural, exigência constante nos arts. 6º e 7º da Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001. Entretanto, o contribuinte alega que no que se refere ao gado adquirido do Sr. Gabriel Donato de Andrade, da Agropecuária Serra e do Sr. do Sr. Adilson Guimarães (lançamentos nº 54, 55 e 112 do Livro Caixa), além das notas promissórias rurais, apresentou documentos obtidos junto à Rurapel Leilões, os quais comprovam a compra de bovinos em 17/04/04 e em 27/05/04. Como as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras e as provas apresentadas demonstra a efetividade da despesas, a reversão da glosa deveria ser feita.

As notas promissórias rurais de fl. 875 do e-processo (no valor de R\$ 4.466,00), fls. 876-877 do e-processo (cuja soma resulta em R\$ 8.531,60) e fl. 894 (no valor de R\$ 4.200,00) informam negócio realizado entre o recorrente e “Adilson Guimarães Correia e outros”. Conforme informações constantes nas notas, o recorrente teria pago a Adilson Guimarães as referidas quantias, que corresponderiam, consoante alegações do recorrente, aos valores pagos em decorrência de compra de bovino em leilão, de acordo com os documentos de fls. 1042-1053 do e-processo. Comparando as informações contidas nos documentos de leilão com as notas promissórias, é possível concluir que, de fato, os valores correspondem à despesa lançada, qual seja, compra de gado do Sr. Gabriel Donato de Andrade e do Sr. Adilson Guimarães, de modo que entendo que a mesma deve ser excluída da base de cálculo, uma vez que comprovada a despesa por documento idôneo, conforme art. 10, da IN SRF nº 83/01:

Art. 10 As despesas de custeio e os investimento são comprovados mediante documentos hábeis idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.

Parágrafo único. A Nota Fiscal Simplificada e o Cupom de Máquina Registradora, quando identificarem o destinatário das mercadorias ou produtos, são documentos hábeis para comprovar despesas efetuadas pelas pessoas físicas na apuração do resultado da atividade rural.

- Lançamentos nº 89, 91, 150 e 164 do Livro Caixa0:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/2015

por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ manteve a autuação com base no lançamento nº 89 do Livro Caixa, no valor de R\$ 34.472,10, pois o contribuinte teria apresentado cópia do fluxo de caixa e cópia de Cédula de Produto Rural, mas esses documentos não indicariam o pagamento de tal valor.

O recorrente alega que quanto aos “JUROS CED. RURAL BANCO RURAL AGROINVEST S.A”, as cédulas de crédito rural de fls. 879-884 e 885-890 contêm todas as informações necessárias para se calcular o valor das obrigações a serem adimplidas pela recorrente junto à instituições financeiras. Ocorre que, embora o recorrente tenha apresentado as Cédulas de Crédito Rural, essas contem a indicação de valores, sua garantia e penhor foram constituídos em arrobas de boi, o que impede que se estabeleça uma relação entre o valor declarado como despesa e aqueles constantes nas cédulas de crédito. Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove o efetivo pagamento da cédula de crédito rural do Banco Rural Agroinvest, não restando, portando, a devida despesa comprovada.

Quanto ao valor remanescente das despesas escrituradas nos itens 91, 150 e 164, qual seja, R\$ 7.200,00, entendo que o mesmo deve ser mantido, pois as notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, seja individualizadamente, seja sua soma, não comprovam o efetivo pagamento desta quantia feito pelo recorrente.

Assim, entendo que deve ser reconsiderada a glosa no valor total de R\$ 17.197,60, pois comprovada a despesa com atividade rural.

2.4 Ano calendário 2005

A) Espontaneidade do pagamento

O recorrente alega que, no tocante às receitas da atividade rural do ano-calendário 2005, em 23/04/07, teria apresentado declaração de imposto de renda retificadora e que apesar dessa declaração não ter sido aceita pela fiscalização e pela DRJ, a Agência da RFB de Pedro Leopoldo/MG, não se opôs ao parcelamento do débito nela confessado, de modo que os valores pagos devem ser excluídos da base de cálculo.

Embora o contribuinte tenha retificado sua DIRPF em 23/04/07, foi notificado do Termo de Início de Fiscalização em 30/11/06 (fls. 52-53 do e-processo), logo, a retificação de sua DIRPF/05 é posterior ao início do procedimento fiscal, o qual, nos termos do art. 7º, I, do Decreto nº 70.235/72 tem início com o primeiro ato de ofício que cientifica o sujeito passivo da obrigação tributária. In verbis:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Percebe-se que, uma vez notificado o contribuinte, tem início o procedimento de fiscalização. O Código Tributário é claro, em seu art. 138, parágrafo único, que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo. Tal disposição também é contemplada no § 1º do art. 7º acima transcrito.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Ainda, as disposições contidas no art. 47 da Lei nº 9.430/96 estabelecem uma exceção, isto é um prazo para que o contribuinte possa retificar sua declaração, mantendo a espontaneidade:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo

No caso, o contribuinte apresentou sua retificadora após o período previsto no art. 47 supracitado, o que implica na confirmação da perda da espontaneidade. Como salientou a decisão recorrida, a consequência da perda da espontaneidade é a impossibilidade de o contribuinte que deixou de recolher o tributo devido no prazo, ter de pagá-lo com o acréscimo apenas de juros e multa.

Desse modo, a declaração retificadora não tem o condão de substituir a original para fins de considerações do auto de infração. Entretanto, os valores já pagos pelo contribuinte devem ser aproveitados e subtraídos do total do crédito tributário, no que refere à omissão de atividade rural, se devidamente comprovados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido é o entendimento deste Conselho:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. GLOSA DE DESPESAS. CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO. EFEITOS DO ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96

Somente os tributos e contribuições já declarados pelas pessoas físicas ou jurídicas submetidas à ação fiscal é que poderão ser pagos até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização com os acréscimos legais aplicáveis aos casos de procedimento espontâneo. A retificação de valores pleiteados como dedução da base de cálculo do IRPF não se configura como tal hipótese

DENÚNCIA ESPONTÂNEA, RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE COM O DECURSO DO PRAZO DE SESSENTA DIAS.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo, casos em que o pagamento do tributo deve ser acrescido apenas de juros e multa de mora.

Recurso Voluntário Provido.

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial. Ac. 2802-00.343. Rel. Conselheira Valéria Pestana Marques. Julg. 16/06/10).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A declaração retificadara, apresentada antes de qualquer procedimento fiscal, acompanhada do pagamento do tributo devido, exclui a responsabilidade sobre a infração até o montante do tributo apurado e pago.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis, percebidos pelo contribuinte, omitidos na declaração de ajuste anual ficam sujeitos a lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte,

(CARF. 2ª Seção de Julgamento. 2ª Turma Especial. Ac. 2802-00.417 Rel. Lucia Reiko Sakae. Julg. 18/08/10).

B) Das despesas do ano-calendário 2005

A fiscalização não considerou as despesas abaixo alinhadas como de custeio da atividade rural, entendendo que as mesmas não são necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural.

Processo nº 13609.001693/2007-35
Acórdão nº 2202-002.845

S2-C2T2
Fl. 23

Lang.	Data	Conta	Histórico	Despesa
1	04/01/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS AERONÁUTICAS - CONF NF - 000844	550,00
27	03/02/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS AERONÁUTICAS CONF NF - 000849	550,00
81	08/03/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS AERONÁUTICAS CONF NF - 000860	550,00
98	28/03/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA SKY	112,00
103	02/04/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA PAMPULHA AERONAVES	828,27
104	08/04/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM COMBUSTIVEL CONF NF - 0015006	566,20
106	08/04/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA WAY INTERNET	35,90
109	12/04/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA PAMPULHA AERONAVES LTDA	700,70
110	13/04/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA PAMPULHA AERONAVES LTDA	428,98
127	28/04/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM COMBUSTIVEL CONF NF - 0015106	463,60
137	02/05/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA MARLIM AZUL COM PETR E DERIV LTDA	566,20
139	03/05/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM AERONAUTICA CONF NF - 000865	550,00
140	03/05/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM AERONAUTICA CONF NF 2588	315,00
145	06/05/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA WAY INTERNET	35,90
148	10/05/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA MARLIM AZUL COM PETR E DERIV LTDA	463,60
162	17/05/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA RAME SERVICOS AERONAUTICOS LTDA	550,00
169	19/05/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA PAMPULHA AERONAVES LTDA	116,02
180	21/05/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA PAMPULHA AERONAVES LTDA	630,80
197	24/05/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM COMBUSTIVEL - CONF NF - 0015433	851,20
199	25/05/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA SKY	114,03
207	01/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA ANDRE PEREIRA DO NASCIMENTO	293,45
208	01/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA OSWALDO EDUARDO OLIVEIRA ALVES	877,70
238	08/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA MARLIM AZUL COM PETR E DERIV LTDA	851,20
239	08/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA WAY INTERNET	35,90
243	10/06/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM AERONAVE	550,00
256	20/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA FABIANO ALVES PINTO	3.640,00
257	20/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA GERSON GOMES SILVA	3.700,00
258	20/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA FABIANO ALVES PINTO	3.640,00
259	20/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA RAME SERVICOS AERONAUTICOS LTDA	550,00
266	25/06/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA SKY	114,03
279	07/07/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS AERONAUTICA - CONF NF - 000872	550,00
280	07/07/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO PARA WAY INTERNET	35,80
286	12/07/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM COMBUSTIVEL - CONF NF - 0015909	182,40
288	13/07/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA PAMPULHA AERONAVES LTDA	643,51
296	20/07/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA RAME SERVICOS AERONAUTICOS LTDA	550,00
300	22/07/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM COMBUSTIVEL CONF NF - 0016051	642,20
301	22/07/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA PAMPULHA AERONAVES LTDA	664,19
311	29/07/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM COMBUSTIVEL - CONF NF - 004098	417,19
322	08/08/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM AERONAUTICA CONF NF - 000675	550,00
323	08/08/2005	2.23.004-Outros Custos	BOLETO PARA WAY INTERNET	35,90
334	16/08/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA MARLIM AZUL COM PETR E DERIV LTDA	648,80
337	22/08/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM COMBUSTIVEL CONF NF - 0016353	691,60
345	25/08/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA SKY	114,03
358	07/09/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA MARLIM AZUL COM PETR E DERIV LTDA	691,60
360	08/09/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA WAY INTERNET	35,90
364	13/09/2005	2.21.001-Bovino	DESPESAS COM COMBUSTIVEL CONF NF - 0016584	269,80
365	14/09/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA PAMPULHA AERONAVES LTDA	771,40
374	10/10/2005	2.23.004-Outros Custos	BOLETO PARA WAY INTERNET	37,83
375	19/10/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA TARIFAS AERONAUTICAS	142,68
378	26/10/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA MARLIM AZUL COM PETR E DERIV LTDA	296,40
380	03/11/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA WAY INTERNET	37,83
386	21/11/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA TARIFAS AERONAUTICAS	39,86
393	09/12/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA WAY INTERNET	37,52
394	12/12/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO	14.370,45
395	14/12/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO DA HANGARAGEM DA AERONAVE PT EOV	550,00
396	15/12/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO	1.841,72
397	26/12/2005	2.23.004-Outros Custos	PAGAMENTO BOLETO PARA SKY	156,11

Entendo que a autuação deve ser mantida.

As despesas de custeio são gastos necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados diretamente com a natureza da atividade exercida. Enquanto as despesas de investimento decorrem da aplicação de recursos financeiros que visem ao desenvolvimento da atividade rural para a expansão da produção e melhoria da produtividade, conforme arts. 7º e 8º da IN SRF nº 83/01, *in verbis*:

Art. 7º-Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

Art. 8º-Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento

da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, realizados com:

I - benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, reparos, bem assim de limpeza de diques, comportas e canais;

II - culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;

III - aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de cargas e utilitários rurais, utensílios e bens de duração superior a um ano, bem assim de botes de pesca ou caíques, frigoríficos para conservação da pesca, cordas, anzóis, bóias, guinchos e reformas de embarcações;

IV - animais de trabalho, de produção e engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para elevação da produtividade, tais como reprodutores, aquisições de matrizes, alevinos e girinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos de solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente à elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação, bússola, sonda, radares e de energia elétrica;

X - bolsas para a formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

Parágrafo único. Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

No caso, as despesas glosadas no ano-calendário 2005 não se enquadram como aquelas previstas nos artigos acima transcritos.

Parte das despesas refere-se à manutenção de aeronave (incluindo-se aqui despesas com gasolina, hangar, tarifa de combustíveis) modelo BEM-720, isto é, trata-se de aeronave de categoria normal, não agrícola, não podendo, pois as despesas referentes à ela serem consideradas de custeio. Ademais, o contribuinte não faz prova em sentido contrário, não apresentado documentação que pudesse comprovar que a aeronave, como diário de bordo, ainda que de categoria normal, destinava-se às suas atividade agrícolas.

Igualmente, as despesas com televisão por assinatura e com internet não se enquadram como despesa de atividade rural necessária à obtenção da receita. Embora o contribuinte alegue que, pela utilizava a televisão por assinatura para manter-se informado quanto ao mercado rural, entendo que este não é argumento hábil, pois as informações, ainda que de grande valia, podem ser obtidas de outro modo e não são intrínsecas à atividade.

No que refere às demais despesas, a documentação apresentada pelo contribuinte ao longo de todo o procedimento fiscal, não identifica qual o produto ou serviço adquirido.

Desta forma, entendo que deve ser mantido o Auto de Infração neste ponto.

2.5 Aplicação da Taxa SELIC e Multa de Ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24.03.2001

Autenticado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 11/03/201

5 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 12/03/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, As

sinado digitalmente em 19/02/2015 por DAYSE FERNANDES LEITE

Impresso em 16/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recorrente defende a inaplicabilidade da Taxa SELIC a título de juros de mora, bem como a impossibilidade de aplicação de multa de ofício. Quanto à possibilidade de aplicação da Taxa SELIC, a questão já foi decidida por este Conselho, estando inclusive consolidada em Súmula no sentido da possibilidade da aplicação da referida Taxa como o índice dos juros de mora. Versa a súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A jurisprudência do STF, inclusive, corrobora o entendimento sumulado por este Conselho, no sentido de considerar legítima a aplicação da Taxa SELIC como índice dos juros de juros, entendendo, inclusive, não haver qualquer inconstitucionalidade em sua aplicação:

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(RE 582461, Relator: Min. Gilmar Mendes, Julg 18/05/2011, Divulg 17/08/2011, Public 18/08/2011)

4. A isonomia é resguardada, visto que a Lei estadual prevê a aplicação da taxa SELIC, que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco.

(ADI 2214, Relator: Min. Mauricio Corrêa, Julg 06/02/2002, Publ 19/04/2002)

Sendo assim, o caráter confiscatório da multa, e a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC, por se tratarem de temas constitucionais, não podem ser analisados neste julgamento.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo em 2004, o montante de total de R\$ 17.197,60, e em 2005, o montante total de R\$ 2.815.464,55 determinando, outrossim, o aproveitamento dos valores pagos pelo contribuinte, se devidamente comprovados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

Os montantes excluídos estão decompostos da seguinte forma:

a. com relação ao ano-calendário 2004: R\$ 17.197,60 em face da comprovação das despesas escrituradas no livro caixa;

b. com relação ao ano-calendário 2005:

b.1. R\$ 2.028.261,87 com base na Súmula CARF nº 29;

b.2. R\$ 786.622,68, pois, identificado o depositante e indicada a origem, não pode ser aplicada a presunção inserida no art. 42 da Lei 9.430/96;

b.3. R\$ 580,00, pois referente à transferência entre contas do mesmo titular;

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo – Relator

Voto Vencedor

Com a devida vênia ao entendimento, do nobre Conselheiro Relator divirjo a respeito da exclusão da base de cálculo do tributo em 2005, no montante de R\$786.622,68, tratada no item A) Depósitos decorrentes de pessoa jurídica ou de pessoa física, do seu voto, pelas seguintes razões:

O ilustre relator considerou como identificada a origem dos seguintes depósitos:

a) Depósitos bancários feitos na Agência 001 - Banco 735 - Conta 4926 - nas datas 31/05/05,24/06/05,27/06/05,29/07/05,01/08/05,02/08/05 e 30/09/05, no montante de R\$ 678.722,68;

b) Depósito bancário feito em 02/08/05, no valor de R\$ 62.900,00, no Banco 409, Agência 7157, conta nº 2602663- TED RECEBIDA POTTENCIAL GAO

c) Depósitos bancários feitos no Banco 237 - Agência 22861 - Conta 156604 nas datas de 18/10/05 e 01/11/05, no montante de R\$45.000,00;

Assim, reduziu as bases de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada ao montante de R\$ 786.622,68, no ano-calendário 2005.

A redução da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada foi fundamentada, em suma, por depósitos bancários, cuja origem estava identificada nos próprios extratos bancários, conforme se infere do seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida a seguir transcrito:

" Em que pese não conste a denominação completa da empresa G.A.O & Filhos Pecuária Ltda., a indicação constante no campo histórico é suficiente para corroborar as alegações do contribuinte de que tal depósito decorre de pagamento feito pela referida empresa"

"Quanto aos depósitos abaixo transcritos, é possível identificar a origem do depositante nos documentos apresentados às fls. 1143 e 1147 do e-processo. O primeiro depósito foi feito pelo Sr. Wellington Gonzaga da Silva (conforme comprovante à fl. 1143 do e-processo). O segundo, pela Empresa Racional Imóveis e Seguros Ltda. (conforme documento de fl. 1147 do e-processo)."

{ ... }

Relativamente aos depósitos acima descritos, entendo que o lançamento padece de capitulação legal e fundamentação válida, pois identificados os depositantes e indicada a origem, a situação não mais se subsume à hipótese de omissão por depósitos bancários, mas omissão de rendimentos de pessoa física e omissão de rendimentos de pessoa jurídica. Não se trata de mera formalidade acusatória, mas modificação de fundamento que redistribui à Administração o ônus probatório que deflui do art. 142, do CTN, afastando a utilização da presunção estampada no art. 42 da Lei 9.430/96.

Desta forma, havendo erro na tipificação e no enquadramento legal, quanto aos depósitos transcritos, estes devem ser excluídos da base de cálculo, por preterição do direito de defesa do contribuinte"

Do texto acima reproduzido, verifica-se que o nobre relator entende que a identificação do depositante é suficiente para o cancelamento da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Contudo, esta não é a melhor interpretação do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (grifei)

A acepção da palavra origem, utilizada no dispositivo acima transcrito, não significa simplesmente demonstrar quem é o responsável pelo depósito, mas, principalmente, identificar a natureza da operação que deu causa ao crédito.

A identificação da natureza da operação se fundamenta no fato de que, para ser cumprida a ordem legal prevista no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que, uma vez comprovada a origem do depósito, este será submetido às normas de tributação específicas, é necessário, para a correta tipificação do caso concreto, que a definição de comprovação da origem inclua também a capacidade de se determinar, com certeza absoluta, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física em razão de sua natureza e titularidade.

Em outras palavras, a lei determina que, caso comprovada a origem, deve-se verificar se os valores tributáveis compuseram a base de cálculo, caso contrário, não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são simplesmente considerados receita omitida.

No presente caso, identificou-se o depositante, todavia, a operação que deu causa aos depósitos não foram esclarecidas, de modo que não se pode admitir a exclusão de tais créditos da base de cálculo da infração.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo em 2004, o montante de total de R\$ 17.197,60, e em 2005, o montante total de R\$ 2.028.841,87 determinando, outrossim, o aproveitamento dos valores pagos pelo contribuinte, se devidamente comprovados nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Redatora designada.